

PROC. TRT - DC - 65/89

08 OUT 1989



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 65/89

5

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante TENENGE- TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

e Manoel Eduardo T. de Costa Almeida

JULGADO EM
31.08.89

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA

CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDE

TE

Adv. Humberto Guedes Carneiro e Manoel Lyra Neto

Procedência RECIFE - Pe

RELATOR JUIZ MILTON LYRA

REVISOR JUIZ BENEDITO ARCANJO

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de agosto
de 19 89, nesta cidade de Recife
autuo a presente Dissídio Coletivo

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

29/08/89 11:21 006049

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA 6ª REGIÃO .

02
PT

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro DC	Folha
Proc. 65/89	Classe
Data: 29/08/89	Hora: 11:21
Serr. Gest. Processual	

TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, empresa industrial com sede na Av. Nações Unidas, nº13.771, na Cidade de São Paulo-SP, inscrita no CGC/MF sob o nº61.079.869/0001-69, com escritório no Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica de Itaparica, Município de Petrolândia-PE, por seu advogado infra-assinado (v. procuração c/substabelecimento anexo), vem, na forma dos artigos 114, da Constituição Federal, 89, da Lei nº7.783, de 28.06.89, e 856 e seguintes, da CLT, instaurar **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA** contra a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE**, órgão sindical de grau superior, com sede à Rua Capitão Temudo, nº. 56, bairro de São José, nesta Cidade do Recife, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO

A empresa suscitante, como empreiteira da CHESF, está executando serviços de montagem eletromecânica da USINA HIDRELÉTRICA de ITAPARICA no Município de Petrolândia deste Estado de Pernambuco, onde mantém cerca de 600 empregados.

No dia 11 de agosto de 1989, uma sexta-feira, os empregados da suscitante, TENENGE, coletivamente, suspenderam a prestação dos seus serviços.

Foi uma surpresa para ela pois não houve negociação prévia nem recebeu dos empregados, seja através de comissão por estes constituída, ou pela entidade sindical suscitada, qualquer notícia acerca dessa paralisação.

Somente no dia 14 de agosto de 1989, isto é, 3 dias após a deflagração da greve, é que a suscitante recebeu expediente contendo 6 (seis) reivindicações incluído o pleito do pagamento das horas paradas em virtude da suspensão do trabalho.

As propostas por serem ilegais, absurdas, intempestivas e inoportunas, a maioria delas, aliás, sequer constitui objeto de um conflito coletivo de trabalho, não foram atendidas pelo suscitante, ocorrendo assim o malogro da negociação tentada pela DRT/PE após tomar conhecimento da greve.

Restou à suscitante, portanto, pedir a instauração de dissídio como lhe facultava o § 2º do art. 116 da CLT, e, recentemente, o art. 8º da Lei nº7.783, de 28.06.89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Através da representação protocolizada neste Tribunal no dia 18.08.89, foi instaurado o citado dissídio cujo processo recebeu o número 61/89, pelo qual pediu a suscitante que esse TRT decidisse pela improcedência das reivindicações e, ainda, considerando o abuso do direito de greve, a declaração da ilicitude do movimento.

A Federação suscitada foi notificada, admitiu-se a intervenção no processo de duas entidades como suas assistentes e realizou-se a audiência conciliatória nos dias 23 e 24 do mês corrente.

As partes, a TENENGE e a FEDERAÇÃO, suscitante e suscitada, respectivamente, aceitaram as bases da conciliação propostas pelo Presidente deste Tribunal, o juiz instrutor do feito, tudo isso com a concordância, ainda que juridicamente irrelevante (artí

go 53 do CPC), das duas entidades assistentes.

Submetido o acordo à apreciação do 6º Regional, foi ele homologado na sessão plenária realizada no mesmo dia, 24 de agosto de 1989, isso após obter o parecer da d. Procuradoria Regional proferido em mesa.

De conformidade com a cláusula 4 do acordo judicial que pôs fim àquela ação coletiva, os empregados estavam obrigados a retornar ao trabalho no dia 25.08.89, na sexta-feira da semana p. passada, a partir das 12 horas, observados seus turnos de trabalho.

Sucedeu que essa cláusula não foi cumprida. Os empregados da suscitante continuaram parados e assim foram orientados pelos seus líderes que, inclusive, em assembléia realizada na manhã daquele dia 25, disseram aos empregados que no Tribunal foram induzidos a assinar um acordo em condições desfavoráveis aos trabalhadores.

Com este expediente pretende a suscitante que o Egrégio 6º TRT, com base no artigo 14 da Lei nº7.783, de 28.06.89, considerando o abuso do direito de greve em face da manutenção da paralisação após a celebração do acordo judicial homologado, declare a ilicitude do movimento.

A legitimidade da empresa suscitante para instaurar este dissídio é patente, em face do que dispõem os artigos 114, da CF/88, 8º, da Lei nº7.783/89, e 856 e seguintes, da CLT.

Também clara se apresenta a competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua licitude, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista o Enunciado nº189/TST que não colide com as normas legais em vigor.

Essas duas matérias, aliás, foram analisadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, no julgamento do Processo DC-53 / 88.4 (anexo), assegurou a legitimidade da empresa para ajuizar

4

dissídios coletivos e admitiu a competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve.

2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Indiscutível é a colocação da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, no polo passivo da presente relação processual, contra a qual se instaura este dissídio, por ser a única entidade representativa da categoria profissional em que se enquadram os trabalhadores grevistas (inteligência dos artigos 617, § 1º, e 857, § único, ambos da CLT).

Esta questão já foi analisada e decidida por V. Exª. na audiência de instrução e conciliação do Processo DC-61/89 (cópia anexa), onde afirmou ser esta entidade, até agora, a única que representa os trabalhadores nas indústrias da construção civil em Petrolândia-PE.

Para justificar a legitimidade passiva dessa Federação, a suscitante mantém todos os argumentos expendidos no item 2 da exordial do Processo DC-61/89, bem assim se apoia no despacho proferido pelo Presidente do TRT - 6ª Região na aludida audiência.

Em caso idêntico ao presente, aliás, decidiu o TRT da 2ª Região, no Processo DC-104/85, do qual foi relator o Juiz Rubens Tavares Aidar, que:

"A Federação suscitada firmou a convenção coletiva em vigor, sendo, pois, parte legítima, no dissídio, ainda que a greve tenha surgido espontaneamente, sem sua participação. "
(DJ de 24.04.85, pág. 53).

3 DA URGÊNCIA DO PROCESSAMENTO

A par da legitimação das partes ativa e passiva deste dissídio ,

bem assim do cabimento e da adequação da medida aos fins a que se destina, convém deixar estabelecido que o presente dissídio merece processamento de urgência, posto que envolve suspensão do trabalho na empresa suscitante.

Com efeito, os empregados da TENENGE, a suscitante, aproximadamente 600 pessoas, por seus falsos líderes, mantêm-se paralisados desde o dia 11 de agosto de 1989, embora tenham firmado acordo pondo fim ao conflito e se obrigado perante este Tribunal a retornar ao serviço às 12 horas do dia 25 do mês corrente.

Da primeira vez, isto é, antes da instauração do primeiro dissídio, condicionavam a volta ao trabalho ao atendimento de um estranho, im procedente e absurdo rol reivindicatório.

Depois da assinatura do acordo judicial em 24.08.89, apesar de obrigados por este a voltar ao serviço, desta feita estão dizendo que por terem sido induzidos a assinar a conciliação, como asseveraram os seus líderes em assembléia realizada na manhã do dia 25, o retorno estaria dependendo da aceitação pelo Tribunal' de tudo aquilo que foi reivindicado anteriormente.

Essa paralisação grevista, além da violência social que envolve todo o movimento de parede, se perdurar por muito tempo, põe em risco a própria produção da energia elétrica no Nordeste, por quanto a suscitante é a responsável pela execução dos serviços de montagem eletromecânica da USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPARICA, obra que está na sua fase inicial.

O seu processamento na conformidade do que dispõem o § único do art.860 da CLT, e o art. 126 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, é um imperativo de justiça e paz social, o que, de logo, fica requerido.

4 DO MÉRITO

Dispõe o artigo 14 da Nova Lei de Greve que:

"Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei , bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho."

Como já foi explicado anteriormente, os empregados continuam parados apesar de terem firmado acordo judicial com a suscitante.

Não retornaram ao serviço no dia e horário ajustados e por isso descumpriram a cláusula 4 da conciliação celebrada.

O acordo que não está sendo observado pelos empregados grevistas, diga-se de passagem, está fincado nas próprias bases propostas pelo Presidente deste Tribunal.

O motivo alegado pelos grevistas para que se mantenham parados , como visto, não tem a mínima consistência. Afrontaram até mesmo o Poder Judiciário, pois sabendo que as condições da conciliação foram propostas pelo Juiz instrutor do feito, estão anunciando os líderes do movimento que foram induzidos a aceitá-las.

Ao prosseguirem na paralisação, os empregados, na verdade, estão desrespeitando uma sentença normativa homologatória de acordo proferida em dissídio coletivo. Grave violação da ordem jurídica está sendo praticada pelos trabalhadores e seus falsos líderes.

A partir das 12 horas do dia 25.08.89, a greve é indiscutivelmente ilícita, antijurídica. A greve, é preciso proclamar, está sujeita a limites implícitos na ordem jurídica que a sustenta.

A parede ora denunciada agrava a vida democrática e põe em evidente risco a própria autoridade do Poder Judiciário, abalando os alicerces institucionais do Estado e contestando a supremacia da Constituição.

Está havendo "in casu", uma greve descontrolada e abusiva, onde se denota uma pressão que se faz pela minoria atuante sob uma maioria passiva.

Como se expressou o eminente Ministro Marcelo Pimentel no voto que proferiu no DC - 18/89.6, na famosa "greve dos bancários" , afinal acolhido pelo Pleno do TST, buscaram erradamente os líderes dessa greve a quem agredir ou confrontar. "Erraram nas suas perspectivas. A Justiça tem consciência de suas responsabilidades constitucionais e de sua autoridade."

Mais uma vez se utiliza das palavras desse eminente Magistrado : "A desmoralização das decisões judiciais, que se tenta, levaria' o país ao caos irreversível, à indisciplina generalizada, à agressão dos direitos da coletividade e ao sério abalo das instituições democráticas que todo o cidadão tem o dever de preservar." (ver anexo).

A continuação da greve em desobediência ao ajustado no item 4 do acordo judicial homologado, portanto, compromete o bom relacionamento que deve existir entre empregado e empregador e a própria paz social.

A greve é antijurídica, posto que, além de prescindir de formalidades essenciais à sua deflagração, por meio dela os empregados estão descumprindo o que ajustaram perante esse Tribunal.

Está ocorrendo nítido "abuso do direito de greve" conforme o conceito que lhe dá o artigo 14 da Lei nº7.783/89, daí porque o movimento paredista, a partir das 12 horas de 25.08.89, é injusto e ilegítimo.

5 DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante de tudo o que ficou expandido, REQUER a suscitante:

1º) - Que esse Tribunal declare a injuridicidade e a improcedência da greve atualmente exercitada pelos empregados da suscitante.



TABELIÃO FALLEIROS
19.º CARTÓRIO DE NOTAS

AVENIDA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 367 • CEP 01317
TEL 337.6071 • SÃO PAULO

LV.º 022
FLS. 106
NOTA 17391
ESCR. CELIA
DAT.

BEL. OLAVO FALLEIROS
TABELIÃO

BEL. REYNALDO RONDINO
OFICIAL MAIOR

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: - TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A. -

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e seis (26) dias do mês de Junho, do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, em meu Cartório e perante mim, Tabelião, compareceu como outorgante, TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A., com sede nesta Capital, na Avenida Nações Unidas, nº 13.771, inscrita no CGC/MF sob nº 41.079.869/0001-68, com seus atos constitutivos datado de 26 de junho de 1964, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 257.849, em 08 de julho de 1964, neste ato, de conformidade com o artigo 112 de seus Estatutos, de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de junho de 1986, cuja Ata acha-se registrada na aludida Junta sob nº 253.345, em 24 de julho de 1986, representada por seus Diretores, Dr. MÁRIO LÚCIO GUIMARÃES, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.994.467-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 032.277.408-00, residente na Rua Itacema, nº 129 - Jardim Paulista - e, Dr. BENJAMIN ANTONIO DE MARCO, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.937.295-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 033.439.870-91, residente na Rua General Mena Barreto, nº 25 - Jardim Paulista, ambos brasileiros, engenheiros, casados, domiciliados nesta Capital, eleitos pela Assembléia Geral Extraordinária, supra mencionada, cujo instrumento de constituição e respectiva ata, já se acham arquivados nestas Notas, sob nº 319/85 e 322/86; - os presentes, reconhecidos como os próprios através dos documentos supra mencionados e a mim, Tabelião, exibidos, do que dou fé. - E, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, JOSÉ AMÉRICO VIEIRA SPINOLA, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB-RJ sob nº 21164, MÁRCIO EDUARDO TENRIG DA COSTA FERNANDES, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RJ sob nº 55882; e MARCELO COELHO DOS SANTOS BARRÊTO, casado, advogado, inscrito na OAB-BA sob nº 7335, todos brasileiros, residentes e domiciliados na Cidade e Estado de São Paulo, para o fim especial de, sempre em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a outorgante perante o Ministério do Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho e seus órgãos, Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e demais juízos e tribunais competentes na área trabalhista, usando os poderes contidos nas cláusulas "ad-judicia" "et-extra", podendo defender a outorgante nas reclamações trabalhistas e procedimentos administrativos, acompanhando-os até final decisão, podendo efetuar acordos, dar e receber quitação, confessar, desistir, firmar compromissos, receber notificações, citações e intimações, substabelecer, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. - Assin o disse, dou fé, me pediu e eu lhe lavrei o presente instrumento, que depois de feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, outorgou e assina. - Eu, Celia Filipe Fernandes Deboletta, escrevente habilitada, a lavrei. - Eu, Reynaldo Rondino, Oficial Maior, subescrevo. - (a.a.) /// MARIO LUCIO GUIMARÃES // BENJAMIN ANTONIO DE MARCO ///. - (SELADA LEGALMENTE). - NADA MAIS. - Traslada em seguida. - Eu, REYNALDO RONDINO, Oficial Maior, a fiz datilografar, conferi, dou fé e assino em público e rasgo.

Manoel Rodrigues do Arujo
Tabelião
Bel. Carlos Ribeiro F. do Rêgo
Substituto
Verifico que a presente ata é a reprodução fiel do original que se encontra arquivado no Livro nº 17391 de 1989
17391

17391
160-1989
10

EM TESTE DA VERDADE
Reynaldo Rondino
 REYNALDO RONDINO
 OFICIAL MAIOR

TABELIÃO FALLEIROS
 19.º CARTÓRIO DE NOTAS
 Del. Reynaldo Rondino
 OFICIAL MAIOR
 AV. DRIG. LUIZ ANTONIO, 357
 SÃO PAULO

TABELIÃO FALLEIROS
 19.º
 VALOR
 1.000
 0.000
 0.000
 0.000
 6.52
 (002/2006/01)



TABELIÃO FALLEIROS
 19.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
 AV. DRIG. LUIZ ANTONIO, 357 - SÃO PAULO - SP.

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia reprográfica
 conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
 S. Paulo, 1 de AGO de 19 89

EM TESTE DA VERDADE

PAULO PELLIM - Escri. Autorizado
 Emolumentos - NCz\$ 1,00
 Ao Estado - NCz\$ 0,27
 Cart. de Prev. - NCz\$ 0,20
 A. P. M. - NCz\$ 0,01

11/88

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais para mim, os poderes que me foram conferidos por TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A., com sede à Avenida das Nações Unidas, 13.771, Morumbi, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob o nº 61.079.869/0001-68, ao Dr. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 3119, com escritório à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, 6º andar, sala 602 - DERBY, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, especialmente para acompanhar processo de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco.

Fica vedado ao ora Outorgado, o substabelecimento deste, com ou sem reserva de poderes.

São Paulo, 15 de agosto de 1989.

Falleiros
Paulo

MARCELO COELHO DOS SANTOS BARRÊTO
OAB/BA nº 7355

TABELIÃO FALLEIROS
10.º CARTÓRIO DE NOTAS
AV. BRIG. LUIZ ANTONIO, 307 - SÃO PAULO - SP

Reconheço por semelhança a [assinatura]

S. Paulo, 15 de AGO de 1989
Em test. da verdade

Assinatura de
Marcelo Coelho dos
Santos Barrêto

PAULO PELLUM - Estr. Antônio de
Emolumentos - - NCS 1,00
Ao Estado - - NCS 0,25
Cart. de Prov. - - NCS 0,20
A.P.M. - - NCS 0,02

6.º OFFÍCIO DE NOTAS
Mansel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO
Bel. Carlos Alberto Falleiro Roma
Substituto

Verifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dou fé.
Re. de 15 de 1989

Assinatura

Assinatura
Substituto

1288

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA 6ª REGIÃO .

Wentel Registral do Tribunal
2.º REGISTRO

Libro DC
Proc. 60/89
Data: 18.08.89
H. 17.55

Carv. Genial. Process. 1

6.º OFFICINA DE NOTAS
Manciel de Arquivo
Est. Genial. de Arquivo

De He. 28.08.85

TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, empresa industrial com sede na Av. Nações Unidas, nº13.771, na Cidade de São Paulo-SP, inscrita no CGC/MF sob o nº61.079.869/0001-68, com escritório no Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica de Itaparica, Município de Petrolândia-PE, por seu advogado infra-assinado (v. procuração c/substabelecimento anexo), vem na forma dos artigos 114, da Constituição Federal, 89, da Lei nº7.783, de 28.06.89, e 856 e seguintes, da CLT, instaurar DISSÍDIO COLETIVO contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, órgão sindical de grau superior, com sede à Rua Capitão Tenudo, nº56, bairro de São José, nesta Cidade do Recife, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO

A empresa suscitante, como empreiteira da CHESF, está executando serviços de montagem eletromecânica da USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPARICA no Município de Petrolândia deste Estado de Pernambuco, onde mantém cerca de 600 empregados.

No dia 11 de agosto de 1989, na sexta-feira da semana passada, os empregados da suscitante, TENENGE, coletivamente, suspenderam a prestação dos seus serviços.

12

Foi uma surpresa para ela pois não houve negociação prévia nem recebeu dos empregados, seja através de comissão por estes constituída, ou pela entidade sindical suscitada, qualquer notícia acerca dessa paralisação.

Somente no dia 14 de agosto de 1989, isto é, 3 dias após a deflagração da greve, é que a suscitante recebeu expediente contendo 6 (seis) reivindicações incluído o pleito do pagamento das horas paradas em virtude da suspensão do trabalho.

As propostas por serem ilegais, absurdas, intempestivas e inoportunas, a maioria delas, aliás, sequer constitui objeto de um conflito coletivo de trabalho, não foram atendidas pelo suscitante, ocorrendo assim o malogro da negociação tentada pela DRT/PE após tomar conhecimento da greve.

Restou à suscitante, portanto, pedir a instauração deste dissídio como lhe faculta o § 2º do art. 116 da CLT, e, recentemente, o art. 8º da Lei nº 7.783, de 28.06.89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

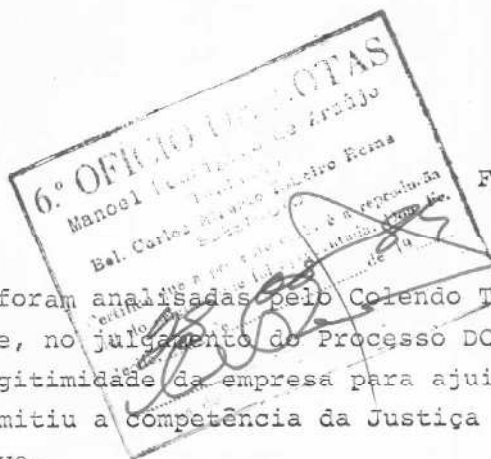
Com este expediente pretende a suscitante que o Egrégio TRT da Sexta Região decida pela improcedência das reivindicações, e ainda, considerando o abuso do direito de greve em razão da inobservância das normas legais, declare a sua ilicitude.

Esta ação coletiva, portanto, é de natureza econômica e jurídica. Envolve um conflito de interesse em face das reivindicações, e um de direito quando se discute sobre a licitude ou não da greve.

A legitimidade da empresa suscitante para instaurar este dissídio é patente, como também clara se apresenta a competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua licitude, após a promulgação da Constituição de 1988.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.03

Essas duas matérias, aliás, foram analisadas pelo Colegiado Tribunal Superior do Trabalho, que, no julgamento do Processo DC 53 / 84.4 (anexo), assegurou a legitimidade da empresa para ajuizar dissídios coletivos e admitiu a competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve.

2

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O suscitante está instaurando este dissídio contra uma entidade sindical de grau superior, ou seja, a Federação dos Trabalhadores na INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

A TENENGE é uma empresa que integra a categoria econômica da indústria da construção civil, onde se inclui a montagem industrial, prevista no 1º Sub-Grupo do 3º Grupo do Plano da CNI, conforme Quadro a que se refere o art.577 da CLT.

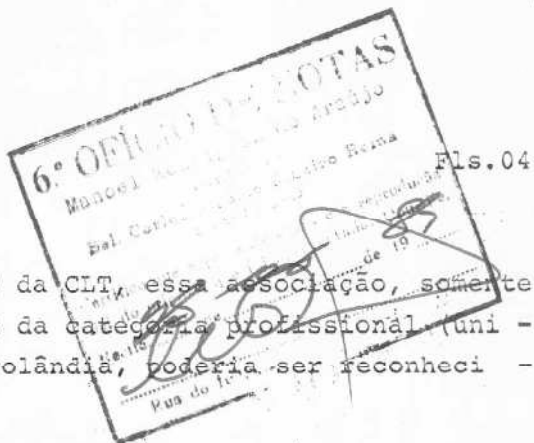
Os seus empregados, conseqüentemente, por força do § 2º do art. 511 da CLT, se enquadram na categoria profissional correspondente, isto é, são trabalhadores na indústria da construção civil e de montagens industriais.

No Município de Petrolândia, onde estão sendo executados pela suscitante os serviços de montagem eletromecânica da USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPARICA, a categoria profissional em referência a cha-se inorganizada em sindicato.

Em 21 de maio de 1981, foi registrada na DRT/PE, sob o nº 173, no Livro 01 às fls.89, a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PETROLÂNDIA-PE, na forma do art.558 da CLT.

Após isso, a referida associação passou a representar os interesses da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da construção civil e de montagens industriais, como previsto no citado dispositivo Consolidado, sem aquelas atribuições próprias de um sindicato.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



De acordo com artigos 519 e 520 da CLT, essa associação, somente ela, já que mais representativa da categoria profissional (unidade, aliás) no Município de Petrolândia, poderia ser reconhecida como sindicato.

Entretanto, como até hoje essa associação não foi reconhecida como sindicato, a categoria profissional sempre foi representada pela federação suscitada, quer nos acordos e convenções coletivas, quer nos dissídios coletivos.

Quanto a isso a suscitante junta a esta petição farta documentação comprobatória. São convenções e acordos coletivos de trabalho, termos de aditamento e guias de recolhimento da contribuição sindical, onde se vê a efetiva participação daquela federação.

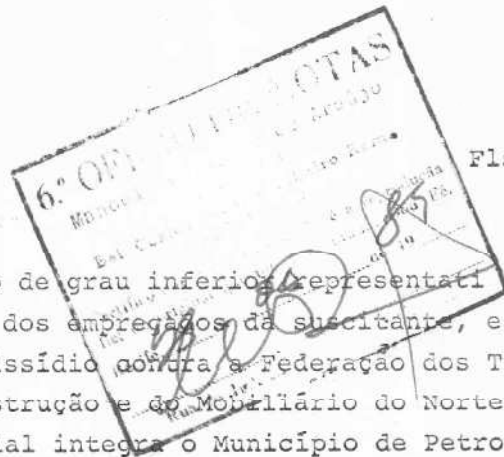
Soube a suscitada que recentemente essa associação profissional havia requerido ao Ministério do Trabalho a sua investidura sindical, através de expediente encaminhado à DRT/PE em 22 de maio de 1989.

É do seu conhecimento também que havia sido fundado no final de 1988, um sindicato para representar os trabalhadores da construção civil em diversos municípios do Sertão de Pernambuco, incluindo a cidade de Petrolândia.

A verdade é que as duas associações, embora registrados os seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até agora não obtiveram o registro no Ministério do Trabalho como entidades sindicais.

Alega o Ministério do Trabalho, por sua Delegacia Regional, que, presentemente, não pode dar prosseguimento ao processo de registro à falta de uma regulamentação, eis que a que existia, isto é, a Portaria nº 3.280, de 06.10.88, havia sido revogada pela de nº 3.301, de 01.11.88, por haver sido publicada com incorreções.

15



Logo, por inexistir sindicato de grau inferior representati -
vo da categoria profissional dos empregados da suscitante, es -
ta só poderia ajuizar este dissídio contra a Federação dos Traba -
lhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e
Nordeste, cuja base territorial integra o Município de Petrolân -
dia.

Observe-se que em recente acordo celebrado em 06 de junho de
1989, que contou com a assistência, e não representação, dos di -
rigentes daquele sindicato em formação, ficou resguardada a re -
presentação da categoria pela federação ao se assegurar na cláu -
sula 5 o direito dessa entidade de grau superior de receber a
contribuição assistencial decorrente da negociação coletiva.

A associação profissional, ou o tal "sindicato" constituído no
final de 1988, entidades já referidas anteriormente, ambas poder -
iam alegar ser aquela federação parte ilegítima "ad causam" nes -
te processo, defendendo a tese de que as duas (estranho em fa -
ce da unicidade sindical), por terem registro civil, já reuni -
riam as condições jurídicas de sindicato.

Com efeito, dispõe o inc. I do art.89 da CF/88, que a lei não po -
derá exigir autorização do Estado para a fundação de sindica -
to, mas ressalva "o registro no órgão competente" dos seus atos
de constituição.

O registro, portanto, da entidade sindical é fundamental para
ser reconhecida como tal. A carta de reconhecimento a que alude
o art.520 da CLT mantém absoluta compatibilidade com aquele dis -
positivo constitucional que obriga o "registro no órgão compe -
tente".

Compatibiliza-se também com a regra contida no inc. II do mes -
mo art.89, que consagra o princípio da unicidade sindical, que,
em verdade, repete o que está no art. 516 da CLT.

Como poderia ser controlado o sistema da unicidade, que se con -
trapõe ao da pluralidade, se os sindicatos estivessem isentos

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.06

desse registro ?

Esse registro sindical deve ser procedido no Ministério do Trabalho como previsto na CLT. Não se pode considerar suprido esse ato com o simples registro dos estatutos nos cartórios especializados do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O próprio Ministério do Trabalho reconhece a necessidade desse registro na sua Secretaria de Relações do Trabalho, tanto que logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, expediu normas regulamentadoras a respeito da matéria, consubstanciada na Portaria nº3.280, de 06.10.88, que, por ter sido publicada com incorreções, somente por este motivo, foi revogada pela de nº.3.301 de 01.11.88 (v. anexos).

Sobre esse assunto merece ser lido o trabalho da autoria do Advogado EDEGAR BERNARDES publicado na Revista LTr, Vol.53, nº 4, Abril de 1989 (anexo), que endossa plenamente a tese ora expendida.

"In casu", o sindicato "fundado" no final de 1988, cujos dirigentes estão liderando a greve ora denunciada, e que redigiram o rol reivindicatório anexo, ainda não foi registrado no "órgão competente" a que se refere a Constituição como também nessa mesma situação encontra-se idêntica associação, a constituída em 1981, ou seja, a outra entidade representativa da mesma categoria profissional e na mesma base.

Os registros que ambos obtiveram junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como afirmado, não supre a exigência constitucional.

Afinal, constitui tradição no nosso direito positivo trabalhista que a investidura sindical será conferida sempre à entidade "mais representativa" (v. art.519, CLT), de sorte que não se inclui na competência desses cartórios decidir sobre essa representatividade negando o registro a associações que não reúnem essa condição.

17

A "diretoria" dessas 2 entidades reconhece a necessidade des - se registro e que ele deve ser procedido no Ministério do Traba - lho, que é o "competente", tanto que chegaram a requerer a esse órgão o registro dos atos constitutivos como se pode verificar ' dos documentos anexos.

Indiscutível, portanto, a colocação da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção do Mobiliário do Norte e Nordes - te, no polo passivo da presente relação processual, contra a qual se instaura este dissídio por ser a única entidade represen - tativa da categoria profissional em que se enquadram os traba - lhadores grevistas (inteligência dos artigos 617, § 1º, e 857 , § único, ambos da CLT).

A jurisprudência trabalhista é nesse mesmo sentido conforme se verifica dos seguintes julgados:

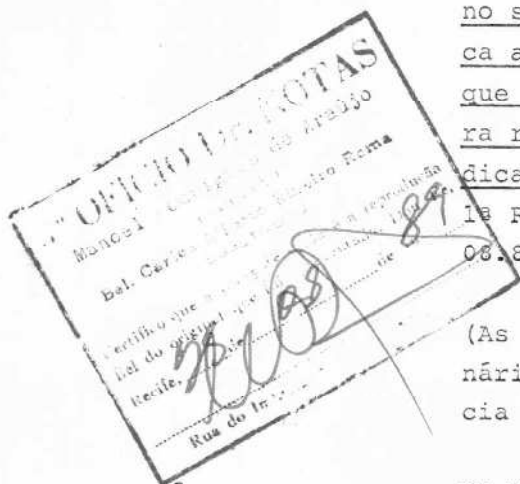
"As Federações são partes legítimas, ativa e passivamente, nos dissídios coletivos, face ao que preceitua o parágrafo único do art.857 da CLT." (Proc. TST-RO-DC-406/80, Ac. TP-3.086 / 80, 4ª Reg., Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU - 09.02.81, pág.605).

"As Federações têm legitimidade de representa - ção para postular em juízo normas coletivas , em nome dos trabalhadores inorganizados. O tema tranquilo transitado neste Eg. Tribunal Ple no." (Proc. TST - 551/83, Ac. TP 368/84, Rel . Min. Ranor Barbosa, DJU de 04.05.84, pág.6753).

"O consolidador previu a legitimação ativa das Federações e Confederações, na ausência de sindicato representativo da categoria econômi - ca ou profissional (Art. 857, parágrafo úni - co, da CLT). No entanto omitiu-se quanto à le - gitimação passiva, para o mesmo fim e hipôte -



18



se. O TST, então, construiu jurisprudência, no sentido de que a legitimação ativa implica a passiva, nos casos de ação coletiva, o que dá às federações legitimidade passiva para representar categoria inorganizada em sindicato." (Proc. TST-RO-DC 126/84, Ac. TP-12185, 1ª Reg., Rel. Min. Coqueijo Costa, DJU de 23.08.85, pág. 13.869).

(As ementas acima foram transcritas do "Dicionário LTr - Dissídios Coletivos - Jurisprudência - Vol.I, páginas 118 e 119).

3

DA URGÊNCIA DO PROCESSAMENTO

A par da legitimação das partes ativa e passiva deste dissídio, bem assim do cabimento e da adequação da medida aos fins a que se destina, convém deixar estabelecido que o presente dissídio merece processamento de urgência, posto que envolve suspensão do trabalho na empresa suscitante.

Com efeito, os empregados da TENENGE, a suscitante, aproximadamente 600 pessoas, por seus líderes, estão condicionando a sua volta ao trabalho ao atendimento do rol reivindicatório anexo.

Essa paralisação grevista, além da violência social que envolve todo o movimento de parede, se perdurar por muito tempo, põe em risco a própria produção da energia elétrica no Nordeste, porquanto a suscitante é a responsável pela execução dos serviços de montagem eletromecânica da USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPARICA, obra que está na sua fase final.

O seu processamento na conformidade do que dispõem o § único do art. 860 da CLT, e o art. 126 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, é um imperativo de justiça e paz social, o que, de logo, fica requerido.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



4 DO MÉRITO

4.1 Improcedência das Reivindicações

Conforme consta do expediente datado de 11.08.89, mas somente enviado à suscitante no dia 14.08.89, às 15:30 hs., são 6 (seis) os pleitos dos seus empregados.

A suscitante, como já afirmado, entende que por serem ilegais, importunos e intempestivos, nenhum deles merece acolhimento.

Como será analisado mais adiante, algumas reivindicações já constam do instrumento da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, o que caracteriza na forma do art.14 da Lei nº7.733/89, abuso do direito de greve, pois os empregados sequer alegaram superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto para a modificação das cláusulas.

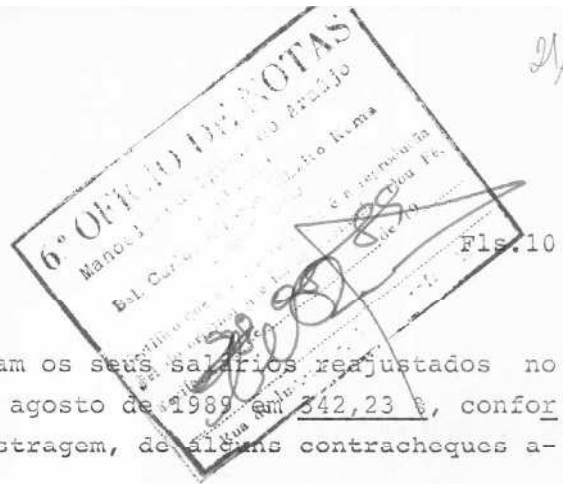
Outras constituem matéria estranha a um conflito coletivo, onde, por exemplo, se pede cumprimento, como se a suscitante estivesse inadimplente, de cláusula normativa, e pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, reivindicações estas, que, por se apresentarem com esse conteúdo, devem ser rejeitadas liminarmente.

Após essas considerações iniciais a suscitante passa a IMPUGNAR as cláusulas apresentadas pelos empregados observando a ordem da sua numeração.

1a) - "Reposição perdas com antecipação de IPC"

Embora mal redigida a cláusula subentende-se que os empregados estão pleiteando repor as perdas salariais relativas ao período de dezembro de 1988 (mês do início da vigência da convenção em vigor) a julho de 1989 (já que a reivindicação foi formulada em documento datado em 11.08.89), em face da inflação.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Os empregados grevistas tiveram os seus salários reajustados no período de dezembro de 1988 a agosto de 1989 em 342,23%, conforme se pode verificar, por amostragem, de alguns contracheques anexos a essa representação.

Esse percentual de 342,23% é decorrente dos seguintes aumentos : em janeiro, 26,05% (URP); em abril, 11,09% (resíduo inflacionário da MP 48/89); em junho, 51,45% (antecipação espontânea prevista no acordo anexo) mais 29,67% (§ 2º do art.4º da Lei nº 7.788/89); em julho, 24,83% (IPC de 06/89); e em agosto, 28,76% (IPC de 07/89).

Esses percentuais como são cumulativos atingem o índice de 4.4223, equivalente a 342,23%.

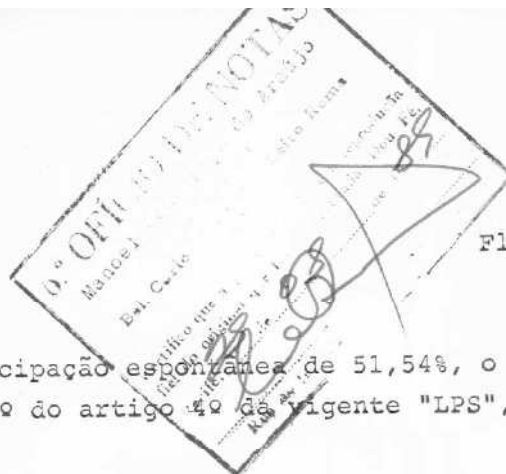
A par disso a inflação oficial ocorrida no período de dezembro de 1988 a julho de 1989, medida pelos IPC's, a exceção do mês de janeiro de 1989, que deve computar-se o INPC como reiteradamente decidido por esse Tribunal, foi da ordem de 263,65%, assim discriminado: dezembro/88 = 28,79%; janeiro/89 = 35,48%; fevereiro/89 = 3,60%; março/89 = 6,09%; abril/89 = 7,31%; maio/89 = 9,94%; junho/89 = 24,83% e julho/89 = 28,76%.

Como podem os empregados pretender reposição salarial quando tiveram os seus salários reajustados acima da inflação? Esta, como visto, foi de 263,65%, equivalente ao índice de 3.6365 e os reajustes concedidos pela suscitante alcançaram o percentual mais elevado de 342,23%, correspondente ao índice de 4.4223.

A postulação, portanto, não merece nenhum acolhimento ainda que pudesse o Tribunal conceder aumentos fora dos parâmetros previstos na Medida Provisória nº48/89 e na Lei nº7.788/89.

Este caso é muito diferente daquele discutido no DC-59/89, recentemente julgado por esse Tribunal, pois enquanto os empregadores da construção civil do Recife consideraram indevidos os 29,67% no mês de junho de 1989 em face da antecipação de 45% concedida no mesmo mês, a suscitante, TENENGE, preferiu conceder a

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.11

seus empregados além da antecipação espontânea de 51,54%, o aumento previsto no citado § 2º do artigo 4º da vigente "LPS", no percentual de 29,67%.

Ainda que os salários dos empregados da suscitante não tivessem sido reajustados em percentual superior ao índice inflacionário, "ad argumentandum", óbvio que seria juridicamente impossível ao Tribunal conceder reposição de perdas ocorridos de dezembro/88 a janeiro/89, em face da vedação contida expressamente na Lei nº7.730/89 (MP-032/89), verbis: "Art. 7º - frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídios coletivos, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo único - A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula."

E se a suscitante concedeu reajuste salarial aos seus empregados no mês de junho/89 no percentual de 29,67%, sem falar nos 51,45% espontâneo, equivalente aos IPC's acumulados de fevereiro a maio de 1989, como determinou o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.788/89, e, após isso, reajustou os salários nos meses de julho e agosto de 1989 com base, respectivamente, nos IPC's de junho e julho de 1989, não há falar em perdas salariais.

Com esses argumentos e outros que poderão ser expendidos ao ensejo das razões finais deste processo, a suscitante aguarda confiantemente o indeferimento da cláusula em epígrafe.

2a) - "Mediante autorização expressa feita pelos empregados ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixada na forma do inciso IV do artigo 8º, da Constituição Federal vigente."

Conforme explicado no item 2 desta representação, isto é, na parte referente a "legitimação passiva", o tal "sindicato" criado em fins de 1988, como também aquele outro que seria decorren-

te da transformação da associação profissional constituída em 1981, não podem ser considerados como entidade sindical de grau inferior, porquanto ainda não foram registrados como tal no Ministério do Trabalho.

Este obstáculo é intransponível, o que dificulta definitivamente a pretensão contida na cláusula ora impugnada.

Tanto o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, quanto o art. 454 da CLT, referem-se a desconto na folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato, isto é, aquela entidade juridicamente reconhecida como tal, com "registro no órgão competente" (inc. I do art. 8º da CF/88).

O desconto desta contribuição, se fosse atendido pela suscitante, implicaria em violação ao artigo 462 da CLT, segundo o qual "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo".

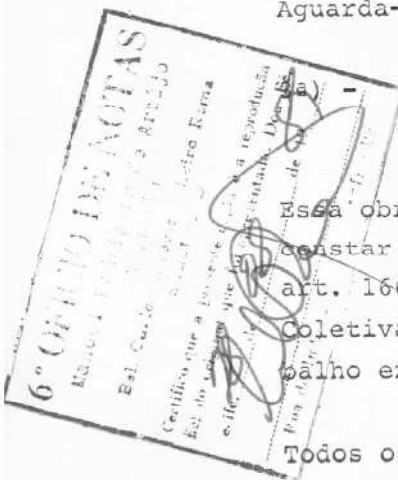
Não prevendo a lei descontos nos salários dos empregados a título de mensalidade devida por estas a entidades que ainda não obtiveram registro como sindicato, a suscitante jamais poderia atender ao pleito contido na cláusula ora contestada.

Aguarda-se, pois, o seu indeferimento.

"Equipamento de segurança e botina para os trabalhadores"

Essa obrigação de fornecer EPI's aos empregados apesar de já constar da legislação de proteção ao trabalho, em especial no art. 166 da CLT, também foi ajustada no item 17.1 da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, que se aplica às relações de trabalho entre a suscitante e seus empregados.

Todos os EPI's considerados necessários para a execução do tra -



23

23

balho, jamais deixaram de ser fornecidos aos empregados grevistas, na forma e nas condições previstas na lei e naquele ajuste intersindical.

Não há da parte da suscitante nenhuma inadimplência nesse particular. Vem cumprindo rigorosamente as normas atinentes a essa matéria.

A questão, a rigor, sequer pode ser considerada como um conflito coletivo de trabalho. Se os empregados entendem que a suscitante não lhes concede os EPI's, porque não ingressaram com um dissídio individual plúrimo perante o órgão jurisdicional competente contra ela ?

A cláusula merece total indeferimento se antes mesmo não for considerada prejudicada tendo em vista que se trata de matéria regulada em lei e na convenção, além do que os empregados não fizeram prova da inadimplência patronal.

4a) - "As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de INSALUBRIDADE e de PERICULOSIDADE, nas condições e formas prevista em lei retroativo à 26 de outubro de 1986."

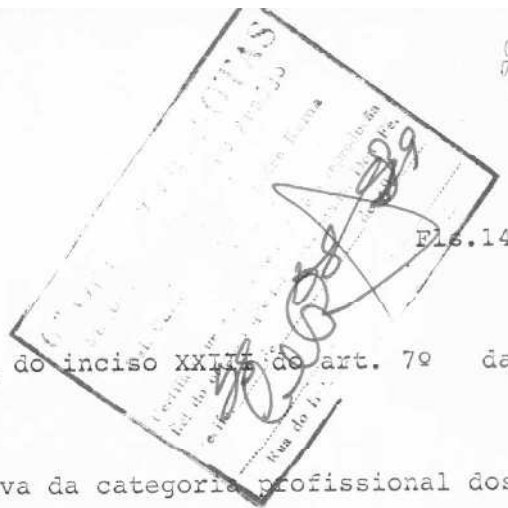
A postulação, como está, "pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade", sem qualquer fundamentação e o mínimo de explicação quanto ao seu alcance, além de se tratar de matéria estranha à ação coletiva, cuja sentença é meramente constitutiva (nos dissídios econômicos) ou declaratória (nos de natureza jurídica), nunca condenatória, ainda fosse assim formulada em dissídio individual, "ad argumentandum", indiscretivamente seria indeferida, sem julgamento do mérito, por absoluta falta de "causa petendi".

Toda a matéria referente a atividades insalubres e perigosas tem regulamentação legal (artigo 189 e seguintes da CLT e Lei nº 7.369/85), de forma que não se compreende na competência normati



24

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



va da Justiça do Trabalho, ex-vi do inciso XXIII do art. 7º da CF/88 ("...", na forma da lei ").

A entidade sindical representativa da categoria profissional dos empregados grevistas, somente poderia arguir em juízo a insalubridade ou a periculosidade pelo caminho apontado no art. 195, § 2º, da CLT, nunca através de dissídio coletivo que pressupõe um conflito de interesses "in abstracto".

Aliás, isso só poderia ser resolvido com perícia técnica, como dispõe o "caput" do art. 195.

Acresce dizer, por oportuno, que a suscitante vem cumprindo religiosamente o ajustado na cláusula 4ª da Ata de Reunião verificada no dia 21.11.88, pela qual obrigou-se a pagar o "adicional" de periculosidade, de acordo com o laudo da perícia" (v. anexo).

Encaminhado esse laudo, elaborado pela DRT/PE, em 13.12.88, à empresa suscitante (v. anexo), esta passou a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a quem era devido, não sendo devida desse título a quem quer que seja.

Como simples amostragem do pagamento desse adicional, a suscitante junta à presente vários contracheques de seus empregados contendo essa rubrica.

A cláusula deve ser rejeitada por absoluta incoerência com o procedimento do dissídio coletivo cuja sentença não tem a natureza condenatória que lhe querem dar os empregados.

Para finalizar, é bom dizer que a cláusula 15.1 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente já trata dessa matéria.

5a) - "Acesso do dirigente sindical aos locais de trabalho. Será permitido o acesso ao estabelecimento da empresa"

Por igual, a pretensão em tela já está prevista no ajustado na

25

cláusula 26.1 da Convenção presentemente em vigor. Diz a cláusula:



"26 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

26.1 Será permitido o acesso ao estabelecimento da empresa, de um (1) dirigente da Entidade Sindical Profissional conveniente, mediante prévio aviso, que será acompanhado do empregador ou seu preposto, limitada a visita de uma (1) vez por mês."

Em nenhum momento a suscitante descumpriu a cláusula acima transcrita. Que digam os dirigentes da Federação suscitada.

O que se pretende agora talvez seja a permissão de acesso dos dirigentes desses dois (2) "sindicados" não registrados no órgão competente, e por isso não legalizados, ao estabelecimento da empresa empregadora, isto é, nos locais de trabalho de seus empregados.

Com os mesmos argumentos contidos na impugnação da cláusula 2ª do rol reivindicatório, a suscitante não aceita a pretensão consubstanciada na presente cláusula.

Deve ser indeferida.

6ª) - "Pagamento das horas paradas"

Os empregados estão em greve desde o dia 11 de agosto corrente, e querem o pagamento dos dias parados.

A pretensão não pode ser atendida por duas razões.

Em primeiro lugar, porque, como vai explicado no item seguinte, essa greve é antijurídica, já que configurado o abuso do

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.16

direito na forma do art.14 da Lei nº 7.783, de 10.06.89, e em face da improcedência das reivindicações.

Em segundo lugar, porque, ainda fossem tidas como procedentes as cláusulas e desconfigurado o abuso do direito, mesmo assim não são devidos os salários.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho em decisão publicada no Diário da Justiça da União de 31 de março de 1989, p. 4407, proferida no Dissídio Coletivo nº53/88.4, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PAZIANOTTO PINTO, deixou registrado em forma de ementa o entendimento de que: "Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados."

Impõe-se, desse modo, o desconto dos dias parados por decisão desse Regional.

4.2 Ilícitude da Greve

Como já foi bem explicado no item 1 desta petição, os empregados da suscitante, na sua totalidade, cerca de 600 pessoas, suspenderam a execução do trabalho até que fossem atendidas as suas reivindicações acima impugnadas.

A greve eclodiu no dia 11 de agosto de 1989, e os empregados somente no dia 14 do mesmo mês, três dias após o início do movimento paralisista, é que apresentaram a sua pauta reivindicatória.

A greve, portanto, precedeu a própria negociação, verdadeira inversão de procedimentos. Primeiro parar para depois apresentar as pretensões com vistas a um acordo.

Compromete-se com isso o bom relacionamento que deve existir entre empregado e empregador e a própria paz social.

Esse comportamento faz com que o conflito anteceda a própria re

sistência às pretensões, quando o certo é a definição de conflito como sendo uma situação decorrente de pretensões resistidas.

A Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco somente passou a atuar no conflito após a deflagração da greve, conforme se deduz da Ata anexa a esta petição.

Pelo visto sequer ocorreu assembleia dos empregados interessados, regularmente convocada e observado o quorum estatutário.

A suscitante somente recebeu o rol das propostas dos trabalhadores, como já foi dito, três dias após a deflagração do movimento.

Essa greve, que não obedeceu qualquer parâmetro ou formalidade é im procedente e antijurídica.

A Constituição quando assegura amplo direito de greve e dá aos empregados o direito de exercê-lo a qualquer tempo e para defender quaisquer interesses trabalhistas de cunho coletivo, não cria direito incondicional.

Existe a faculdade de se fazer quantas greves se entender necessárias.

Existem, por outro lado, formalidades a serem obedecidas para o exercício desse direito como as previstas na Lei nº7.783, de 28.06.89.

A norma ordinária não restringe o exercício da greve. Ele fixa apenas as formalidades para esse exercício.

Ocorre que os empregados da TENENGE, a suscitante, pararam os serviços na USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPARICA, sem aviso, sem negociação prévia e sem assembleia regularmente convocada que o autorizasse.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Nada disso foi feito. A DRT/PE só veio a atuar após a deflagração da greve.

Violados, assim, de uma só vez, os artigos 30, inclusive o seu parágrafo único, e 40, da precitada Lei 7.783/89.

A greve é antijurídica, posto que, além de prescindir de formalidades essenciais à sua deflagração, por meio dela os empregados estão postulando condições que não podem ser atendidas conforme explicado detalhadamente no item 4.1 deste petição.

Ocorreu nítido "abuso do direito de greve", conforme o conceito que lhe dá o artigo 14 da Lei nº7.783/89, daí porque o movimento paralista deflagrado pelos empregados da suscitante é injusto e ilegítimo.

5 DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante de tudo a que ficou expendido, REQUER a suscitante:

1º) - Que esse Tribunal indefira todas as cláusulas pleiteadas pelos empregados constantes do rol anexo, que foram impugnadas nesta representação;

2º) - Que esse Tribunal declare a injuridicidade e a improcedência da greve atualmente exercitada pelos empregados do suscitante, para todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados;

3º) - Que esse Tribunal determine com o julgamento do dissídio, o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

REQUER, finalmente, a notificação da suscitada do inteiro teor desta petição para que venha a juízo contestá-la, acaso queira requerendo por fim a sua inteira procedência, na forma do pe-

29

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

Fls.19

dido, condenando a suscitada no pagamento das custas processuais e demais cominações legais, postulando-se, "ad cautelam", se necessário pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive a posterior juntada de documentos.

Renova-se o requerimento pelo processamento de urgência, dada a existência de greve.

Pede deferimento.

Recife-PE, 18 de agosto de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00



Advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1062/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Missídio Coletivo nº TRT-DC-61/89, em que são partes interessadas:

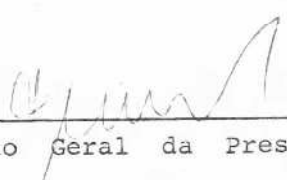
SUSCITANTE : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 23 de agosto de 1989, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e a d^ota Procuradoria Regional. Recife, 21 de agosto de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de agosto de 1989.



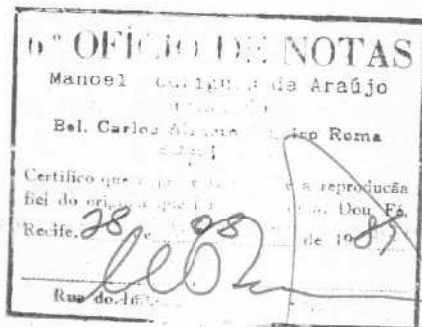
Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-GP-1062/89

À
TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
A/C do Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - 6º andar - sala 602
Derby - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA



32
Rj

6.º OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel Rodrigues do Araújo
 Engenheiro
 Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 Engenheiro

Recife de _____ de _____ de _____

Rua do _____

SINTRACOCIL

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia.

Ofício nº 25/89

Petrolândia, 11 de Agosto de 1989

A
TENENGE
Técnica Nacional de Engenharia S/A
Canteiro de Obras de Itaparica.
UHE-ITAPARICA

Pauta: Reinvidicação à Tenenge das perdas salariais

- 1º - Reposição perdas com antecipação de IPC;
- 2º - Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixada na forma do inciso IV do artigo 8º, da Constituição Federal vigente;
- 3º - Equipamento de segurança e botina para os trabalhadores;
- 4º - As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de ISALUBRIDADE e de PERICULOSIDADE, nas condições e formas prevista em lei retroativo à 26 de Outubro de 1986;
- 5º - Acesso do dirigente Sindical aos locais de trabalho. Será permitido o acesso ao estabelecimento da empresa;
- 6º - Pagamento das horas paradas.

UHE-ITAPARICA S/A

Técnica Nacional de Engenharia S/A

Albuquerque

Recebido 14/08/89
 15:30 horas

Mário Galdino Alves
 Presidente
SINTRACOCIL
 Sindicato dos Trabalhadores, na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Itaparica, Inajá, Floresta, Ibimirim e Itacuruba

[Handwritten signature]

32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

NOTAS
Mandado de Injunção nº 100/89
Bel. Carlos Roberto de Almeida Rema
Certifico que a presente é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dou Fe
Recife, 27 de maio de 1989
Rua do Uruguai, nº 100

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-61/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A - (Suscitante) - E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE - (Suscitado).

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pela Dra. Helena Mello, compareceram: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado da TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A., e os prepostos desta, Drs.: Zidem Abrahão e Ewaldo Zambelli Roseti. Dr. Heriberto Guedes Carneiro e Sr. João Luiz Gonçalves, respectivamente, advogado e Tesoureiro da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste. Abertos os trabalhos, a Presidência deu vista a empresa suscitante de requerimento formulado em data de ontem, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Tacaratu, Ingá, já, Floresta, Ibimirim e Itacuruba, pleiteando habilitação da entidade nos autos na qualidade de litisconsorte passivo. O Dr. Pedro Paulo Pereira da Nóbrega assim se pronunciou: A empresa suscitante não reconhece a representação da entidade que subscreveu o expediente de fls. 160/161, em relação aos empregados grevistas. À fls. 04/09 dos autos, já se manifestou, exaustivamente, a respeito desta matéria. Está mais do que evidenciado que é a Federação suscitada a entidade verdadeiramente representante da categoria profissional a que integram os trabalhadores grevistas. Se é essa entidade sindical de grau superior que representa os direitos e interesses da categoria em Petrolândia, a consequência lógica é que a suscitante não pode concordar com o requerimento em referência. Se tivesse de concordar com isto claro que não teria chamado a Juízo, como suscitada, a Federação. A hipótese, é portanto, não se inclui em nenhum dos casos enumerados no art. 46 do CPC. Entretanto, como a entidade que subscreveu aquela petição em recente acordo verificado no dia 06.6.89, isto é, após a sua formação como "sindicato", nele participou como assistente e reconheceu a representação da Federação, tanto que a verba assistencial foi recolhida à esta Federação, entende a suscitante que a hipótese poderia se encaixar nas disposições do art. 50 do mesmo CPC. Diz este artigo que, "sendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assistí-la." Em sendo assim, a suscitante não vê nenhum obstáculo para que o autor da petição de fls. 160/161 seja admitido nesta relação processual apenas e unicamente na condição de assistente, como também nessa mesma qualificação poderia participar o outro sindicato, aquele da corrente da transformação da antiga associação criada em 1961, cujos dirigentes, parecez estão também presentes nesta audiência. Em síntese, renovando os argumentos estendidos na sua representação, precisamente o item II, a suscitante discorda do que foi requerido naquele expediente, apenas admitindo a participação daquela entidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.2

34

tidade na condição de mero assistente, e não como litisconsorte passivo. Com a palavra o Dr. Heriberto Guades Carneiro, disse que : inicialmente requeria a Presidência deste E. Tribunal, a declaração de que o presente dissídio coletivo é de natureza econômica e jurídica, aliás, como está assentado ao final das fls. 03 dos autos, visto envolver matéria controversa relativa a legitimidade de associações sindicais, formadas ao amparo do art. 8º, incisos I e II, da Constituição Federal. Ao ensejo dessa fala protesta o suscitado veementemente pela utilização de movimento reivindicatório de trabalhadores para a afirmação de grupos políticos sindicais emergentes. No direito, resta tecnicamente admitir ambos os sindicatos emergentes como assistentes na presente lide, vez que ainda não reconhecidos na conformidade do inciso I, do art. 8º, da Constituição Federal, e na pirâmide sindical, também, não reconhecidos estes sindicatos pela Federação dos Trabalhadores ora suscitada, diga-se de passagem, nem sequer, solicitaram sua admissão como sócios dessa Federação. Ainda que prevalecendo os argumentos contidos no requerimento de fls. 180/181, não poderia como está requerido ser admitido o sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Tacaratu, Inajá, Floresta, Ibimirim e Itacarubá sem que não fossem igualmente admitidos o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, PE, nesta sessão representados por sua diretoria, e cujos integrantes são do conhecimento da Federação suscitada, bem assim como o Presidente do 1º sindicato suscitado ser também conhecido da Federação suscitada. Isto posto, reiterando os posicionamentos acima anotados requer finalmente serem admitidos os sindicatos aqui representados na condição de assistentes conforme previsto no art. 50º do CPC, para que não se agravem, também, o prejuízo que está cercando trabalhadores e empresa na distante cidade de Petrolândia. Nesta altura, deliberou a Presidência, suprimindo omissão do início desta ata, consignar na mesma a presença de dirigentes do "Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia" a seguir nominados: Cláudio Aureliano da Silva, Geraldo Barbosa Lima, Paulo Xavier de Lima e Pedro Juvino da Silva, e também do "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Tacaratu, Inajá, Floresta, Ibimirim e Itacarubá, representado pelo Sr. Mário Galvão Alves, Presidente e Ailton Bezerra de Menezes, Diretor, acompanhados do advogado Morse Lyra Neto. Foi concedida a palavra ao Dr. Morse Lyra Neto, que expediu as seguintes considerações: A hipótese é de litisconsórcio nos termos dos incisos I e II, do art. 46 do CPC, que consigna: "inciso I - entre elas (partes) houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato (a greve) ou de direito;" Os parenteses são nossos. Do depoimento proferido pelo representante da Associação fica clarificado que só existe e existe legalmente na base territorial o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Tacaratu, Inajá, Floresta, Ibimirim e Itacarubá, órgão de classe que requereu a sua habilitação nos autos como litisconsorte. O advogado da suscitada elaborou brilhantíssima argumentação que, porém, não pode alterar a realidade fática e jurídica. Ora, o sindicato requerente está legalmente registrado. Na hipótese de prevalecer a brilhante tese do Dr. Pedro Paulo, nós voltaremos às épocas mais negras da história da humanidade, pois a partir de 5.10.1988, data de pro -

6.º Ofício de Registro

Mancos

Bel. Car.

Certifico que este processo foi registrado em nome de

Recife, 11 de 1988

Ass do Tr.º

34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

mulgação da nossa Constituição, estaria no Brasil proibida a criação de Sindicatos. Ocorre que a tese expendida não tem encontrado guarida em nenhum Tribunal do Trabalho, haja vista o enorme número de sindicatos que têm sido fundados pelo país a fora, tendo sido utilizado os mesmos procedimentos que adotou o sindicato requerente. Nestes termos, o requerente insiste no seu pedido de habilitação como litisconsorte passivo bem como que lhe seja consignado o prazo razoável para que possa estudar detalhadamente os autos e oportunamente apresentar contestação. Nestes termos pede deferimento. Requeru a palavra para prestar esclarecimentos sobre a matéria em debate o Sr. Geraldo Barbosa Lima, tesoureiro do "Sindicato" de Petrolândia, que aliás não está nesta audiência representado pelo Dr. Morse Lyra Neto, tendo dito que: "ele vem verificando o art. 39 da CF que nos diz que não pode haver mais de uma representação sindical da mesma base territorial em qualquer grau, social ou econômica, do inciso II em diante, diz que é livre a associação profissional ou econômica e de uma vez que já existia a associação profissional dos trabalhadores na indústria da Construção Civil de Petrolândia, não podia ser fundado um outro sindicato da mesma categoria. Por isso vem, por todos os meios, contestar e requerer dos dirigentes do sindicato que foi fundado depois da associação, o seu registro definitivo, homologado pelo ministro do Trabalho e, ao mesmo tempo, dizer que entramos com uma ação de medida cautelar na comarca de Petrolândia, contestando o registro desse sindicato no cartório de pessoas jurídicas. E de uma vez que o MM Juiz da Comarca de Petrolândia tomou conhecimento, mandou sustar o referido registro e a parte foi citada no dia 14 passado e até a presente data não contestou. Merece apreciar o MM Juiz Presidente deste Tribunal, quando se perde uma causa intempestivo não se pode pleitear pela mesma causa. Ao terminar o deferimento." A Presidência considerando a complexidade da matéria debatida nesta audiência, deliberou adiá-la para amanhã, 24 do corrente, às 09:00 horas, cientes os presentes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pelo Ministério Público e pelas partes, e, ainda por mim secretária que a lavrei.....

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PEDRO PAULO NEVES DE NOBREGA

ZIDEN

ENALDO DAMASCENO ROSETI

RENÉ FERREIRO GONDIM CARVALHO

JOÃO LUIZ GONÇALVES

GERALDO BARBOSA LIMA

RAÚLO KAVIER DE LIMA

0ª Ofício
Mancebo
Bel. Carlos
Verifico que a...
Rua do J...
35

36
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

FLS:04

[Assinatura]
PEDRO JUVINO DA SILVA

[Assinatura]
MÁRIO GALDINO ALVES

AILTON BEZERRA DE MENEZES

MORSE LYRA NETO

[Assinatura]
SECRETARIA

6.º OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel ... de Araújo
 Bel. Carlos ... de ...
 Certifico que a presente é uma reprodução fiel do original que foi apresentada. Da Fé,
 Recife, de ... de 19...
 Rua do Imperador, ... Recife PE

v

36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

37
#

6.º OFFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
Bel. Carlos Ribeiro Castro Roma

Certifico que a cópia de ... a reprodução fiel do original que foi apresentado. Houve, Resol. de ...

Rua do ...

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT- DC- 61/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A. - (Suscitante) - E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE - (Suscitado).

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pela Dra. Helena Nello. Compareceram: Dr. Paulo Pereira Nóbrega, advogado da TENENGE-Técnica Nacional de Engenharia S/A. e os propositos desta Drs. Zidene Abrahão e Ewaldo Zambelli Roseti. Dr. Neriberto Guedes Carneiro e o Sr. João Luiz Gonçalves, respectivamente, advogado e tesoureiro da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste. Dr. Morse Lyra Neto e Srs. Mário Galdino Alves e Ailton Bezerra de Menezes, respectivamente, advogado, Presidente e Diretor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Tacaratu, Inajá, Floresta, Ibirimir e Itacaruba. Dr. José Carlos Cavalcanti de Araújo e Srs. Cláudio Aureliano da Silva, Geraldo Barbosa Lima, Paulo Xavier de Lima e Pedro Juvino da Silva, respectivamente, advogado, Presidente, Tesoureiro, Vice-Presidente e Diretor do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia. Abertos os trabalhos, a Presidência apreciando o requerimento de fls. 130/131 dos autos, assim se pronunciou: "A questão não envolve litisconsórcio mais disputa de representatividade. O litisconsórcio, por um lado, pressupõe necessariamente a possibilidade de coexistência simultânea de mais de uma pessoa em um mesmo polo da relação processual; neste caso, por outro lado, admitir a representatividade do sindicato e sua presença no processo como parte, importa em excluir, automaticamente, a permanência de Federação, do que decorrerá, em relação de causa e efeito, o seu afastamento da lide. Impossível a concomitância de suas presenças no processo. Tenho, entretanto, que neste caso, cabe à Federação o privilégio de representar os interesses gerais da categoria profissional suscitada. A Constituição, em seu art. 8º, § 1º, ao estabelecer a liberdade e a autonomia sindicais, condiciona a existência dos sindicatos ao "registro do órgão competente". Não me parece, todavia, que esse "órgão competente" possa ser o Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas. Esse órgão, já existente no direito anterior, quando vigiam muitas outras formalidades, era o Ministério do Trabalho. É certo que a nova Constituição as eliminou quase por completo, mas manteve expressamente a necessidade de daquele registro, já prevista anteriormente e exercida pelo mesmo Ministério do Trabalho. Entendo que enquanto nova lei ordinária não dispuser em sentido diverso, permanece vigente a CLT, e apenas no tocante ao citado registro, por aplicação do princípio da recepção, e como meio de se garantir a unicidade da representação sindical. Em assim sendo, não cumprida pelo requerente formalidade indispensável à sua existência válida como sindicato, pelo

37

38
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

menos disso não há notícia nos autos, não reconheço ao requerente a legitimidade para agir como parte, mas apenas como terceiro interessado, estranho a relação processual na qual pode figurar, no máximo, como assistente. É, pois, tão somente nessa condição, que o admito na lide e indefiro o seu pedido de litisconsórcio passivo, formulado na petição de fls.180/181 dos presentes autos." De-terminou a Presidência a juntada aos autos de dois instrumentos de procuração em que figuram como outorgantes, respectivamente, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do Norte e Nordeste e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Petrolândia. Em seguida o Dr. Carlos Cavalcanti de Araújo requereu que o Sindicato por ele re- presentado, conforme procuração, seja admitido no processo como Assistente. Os Drs. Pedro Paulo Pereira Nobrega e Heriberto Guedes Carneiro declararam não se opunham a pretensão, tendo entretanto, a respeito da matéria o Dr. Morse Lyra Neto feito as seguintes con- siderações: que nos termos da CLT só podem participar de dissídio coletivo Sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais; que o próprio mandato procuratório concedido ao Sa- charel José Carlos Cavalcanti de Araújo consigna, Associação Pro- fissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Petro- lândia, diz mais, que foi requerido o registro na DRT. Por outro lado, não faz prova do registro do Sindicato em qualquer órgão. As- sim, em verdade, na verdade, o requerente é uma Associação Profis- sional e não um Sindicato. Pelo exposto, requer que seja indeferido o pedido da Associação Profissional. Pede deferimento. A Presi- dência declarou que, não obstante os argumentos apresentados pelo Dr. Morse Lyra Neto, não vê como deixar de admitir o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Petrolândia co- mo Assistente. Não se está deferindo obviamente o poder de repre- sentação, mas tão somente a faculdade de interferir no processo, cabendo ao Tribunal considerar na medida que lhe parecer razoável, que o que for alegado pela referida entidade. O Dr. Morse Lyra Ne- to apresentou protesto em face do disposto, digo, do despacho des- ta Presidência transcrito nesta ata, indeferindo a petição de fls.180/181. A esta altura, a Presidência concitou os presentes a celebração de um acordo. Na sequência das demarches houve apre- sentação pela empresa, aceitando sugestões desta Presidência, de uma proposta de acordo, a qual foi apresentada formalmente como proposta da própria Presidência, nos seguintes termos: 1) A Presi- dência do Tribunal encaminhará, ainda hoje, à Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco solicitação no sentido da elaboração um- gente de uma perícia técnica complementar ao alud, digo, ao laudo de fls.141/150 desses autos, com a finalidade de corrigir eventu- ais distorções existentes na caracterização e classificação da pe- riculosidade de que trata a Lei 7.369, de 29.09.85; 2) A empresa suscitante compromete-se a efetuar o pagamento do adicional de pe- riculosidade resultante dessa nova perícia aos empregados que por elas forem contemplados, a partir de 19.08.1989; 3) Os empregados grevistas restituirão as horas paradas, num total de 68 horas, re- lativas ao período de 11 a 24.3.89, na seguinte forma: a) trabalha- rão oito horas e quarenta e oito minutos nos dias 02, 09, 16 e 23 de setembro de 1989, que coincidem com os dias de sábados, quando não há trabalho na empresa, em face de compensação, perfazendo um total de cinquenta e cinco horas e vinte minutos; b) o restante, isto é, cinquenta e duas horas e quarenta minutos terão os seus valo- res descontados do pagamento do 13º salário de 1989 ou, se for o

6.ª OFICINA DE REPRODUÇÃO
Manoel Yocet
Bel. Carlos
Certifico que este documento é a reprodução fiel do original.
Recife, de de 89
Rua do I.º

38

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

↙

caso, das verbas rescisórias, pelo valor do salário vigente no ato do desconto; c) as horas paradas não prejudicarão o pagamento do repouso semanal remunerado do respectivo período, nem influirão na quantificação de pagamento das férias e do 13º salário. 4) Em face do acordado nas cláusulas anteriores, os empregados se obrigam a retornar imediatamente ao trabalho no dia 25 de agosto de 1989, amanhã, a partir das 12 horas, observados os seus turnos de trabalho. 5) A empresa suscitante, de sua parte, não punirá os seus empregados por haverem participado da greve referida na representação deste dissídio. 6) As custas processuais serão pagas pela empresa suscitante e serão calculadas sobre 10 VR da região. A Presidência determinou que a Secretaria do Órgão providencie a remessa dos ofícios aludidos nesta ata ao Sr. Delegado Regional do Trabalho. Determinou ainda, a remessa imediata deste processo à Junta PRT para os fins de direito, designando o julgamento para hoje, às 17:00 horas, cientes as partes e a douta Procuradoria. A Presidência, em virtude de acordo com as partes, remeterá também em data de hoje, ofício à , digo, logo após a homologação deste acordo pelo Tribunal, ofício à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, ou seja, ao Departamento de Obras de Itaparica - DOI, na pessoa do Sr. Ronaldo Alves da Silva. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional do Trabalho, pelas partes, e por mim secretária que a lavrei. /./././././././././././././././././

JUIZ PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

EWALDO ZAMBELLI ROSETI

JOÃO LUIZ CONCEALVES

MARIO GABRINO ALVES

JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO

GERALDO BARBOSA DE LIMA

PEDRO JUVINO DA SILVA

PROCURADORIA REGIONAL

ZIDE MARAVILHA

SERIBERTO GUEDES CARNEIRO

MORSE LYRA NETO

ALEXSON BEZERRA DE MENEZES

CLAUDIO AURELIANO DA SILVA

PAULO XAVIER DE LIMA

SECRETARIA

6.º Of: NOTAS

Manoel ↓

Bel. Carac. ↓

Certifico que o conteúdo deste ofício é fiel ao original.

Rua do ...

T.R.T. Mod. 71

[Handwritten initials and signatures]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

FLS. ...
PLEN. ...
REV.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-61/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Irene Queiroz (Relatora), Francisco Fausto, Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Osani Lavor, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Nélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: 1) A Presidência do Tribunal encaminhará, ainda, hoje, à Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco solicitação no sentido da elaboração urgente de uma perícia técnica complementar ao laudo de fls. 141/150 desses autos, com a finalidade de corrigir eventuais distorções existentes na caracterização e classificação da periculosidade de que trata a Lei 7.369, de 29.09.85; 2) A empresa suscitante compromete-se a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade resultante dessa nova perícia aos empregados que por elas forem contemplados, a partir de 19.08.89; 3) Os empregados grevistas restituirão as horas paradas, num total de 88 horas, relativas ao período de 11 a 24.08.89, na seguinte forma: a) trabalharão oito horas e quarenta e oito minutos nos dias 02, 09, 16 e 23 de setembro de 1989, que coincidem com os dias de sábados, quando não há trabalho na empresa, em face de compensação, perfazendo um total de trinta e cinco horas e vinte minutos; b) o restante, isto é, cinquenta e duas ho

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal

6.º OFFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
Escriturário
Bel. Carlos Alberto Faleiro Roma
Escriturário

Certifico que a transcrição desta é a reprodução fiel do original. Dou Fé.
Recife, de de 19.....

Rua do Imperador, nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-61/89-fls.2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, nos e quarenta minutos terão os seus valores descontados do pagamento do 13º salário de 1989 ou, se for o caso, das verbas rescisórias, pelo valor do salário vigente no ato do desconto; e) as horas paradas não prejudicarão o pagamento do repouso semanal remunerado do respectivo período, nem influirão na quantificação e pagamento das férias e do 13º salário. 4) Em face do acordado nas cláusulas anteriores, os empregados se obrigam a retornar imediatamente ao trabalho no dia 25 de agosto de 1989, amanhã, a partir das 12 horas, observados os seus turnos de trabalho. 5) A empresa suscitante, de sua parte, não punirá os seus empregados por haverem participado da greve referida na representação deste dissídio. 6) As custas processuais serão pagas pela empresa suscitante e serão calculadas sobre 10 (dez) valores de referência da região.

6.º OFÍCIO DE CUSTAS
Manoel Rodrigues do Araújo
Bel. Carlos Augusto Pereira Ramos
Rua do ... ecife - PE

Certifico em ... e reprodução
da do ... Ju. Fe.
de ...

[Assinatura]

TRT - Mod. 10

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 24 de 08 de 1989.

[Assinatura]
Secretário do Tribunal Jueno Substa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE


Of. nº-TRT-GP- 674/89

Em, 25 de agosto de 1989.

Senhgr Delegado

Em cumprimento a acordo coletivo celebrado nos autos do Processo TRT-DC-61/89, entre partes TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A (suscitante) e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste (suscitado), solicito de V. Sa. a fineza de mandar realizar, com a possível brevidade, nova perícia no canteiro de obras da referida empresa na Usina Hidroelétrica de Itaparica, desta feita com todas as máquinas em pleno funcionamento, para fins de caracterização e classificação da periculosidade de que trata a lei nº 7.369, de 29 de setembro de 1985, consoante ata anexa.

Certo da atenção que V. Sa. dispensará à matéria, transmito-lhe a expressão do meu apreço e da maior consideração.


JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

Ilmo. Sr.
Dr. Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DD. Delegado Regional do Trabalho
Av. Agamenon Magalhães, 2000
Espinheiro - Recife - PE

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues da Araújo
(Tribunal)
Bel. Carlos Alberto Figueira Rocha
Substituto

Certifico que o presente é fiel e fiel do original que foi apresentado. 1989. 25

Recife, 25 de agosto de 1989



Rua do Imperador, 100 - Recife - PE

43
AY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Of.nº TRT-GP- 677/89

Em, 25 de agosto de 1989.

Prezado Senhor:

Atendendo solicitação das partes envolvidas no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-61/89, instaurado pela TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, encaminho, em anexo, cópia da Certidão de Julgamento pelo qual ficou homologado o acordo judicial celebrado no referido processo, em sessão realizada no dia 24 de agosto do corrente ano.

Na oportunidade apresento a V. Sa. meus protestos de estima e consideração.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

6.ª O.
Manoel
Bel. Carreira
Rua do

Certifico que o fiel do processo nº 677/89, em anexo, é verdadeiro.

[Handwritten signature]

CHESF
23
[Handwritten signature]

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Departamento de Obras de Itaparica
Att. Dr. RONALDO ALVES DA SILVA
NESTA

43

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

44
AY

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLÂNDIA - PE .

O Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, nº190, conjuntos 601/3, bairro do Derby , objetivando recolher prova em favor de seu cliente, TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, a ser apresentada quando da instauração de Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6^o Região, vem, pela presente, requerer a V. Ex^a. que se digne de confirmar o que foi constatado pelos policiais civis da Delegacia Municipal de Petrolândia, na certidão anexa, pela qual foi declarado que os empregados da citada empresa, empregada da CHESF, acham-se parados em virtude de greve.

Petrolândia-PE, 26 de agosto de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

44

45
88



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA D. e Petrolândia.
PERNAMBUCO

Ofício nº 75/89.

Em, 29 de Agosto de 1989.

Senhor Advogado:

Atendendo ao que me foi requerido, e à vista de diligências, ATTESTO que os obreiros da empresa TENENGE, empreiteira da CHESF, estão em conduta de greve no canteiro de obras de Itaparica, desta jurisdição, também trabalhista.

meus protestos,

Sendo o que se apresenta, renovo-lhe os
atenciosamente,


José Pereira Lemos.JDC

Ilmo.Sr.
Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega.
Rua Carlos Porto Carreiro, 90 Conjuntos 601/3.
Recife-PE.

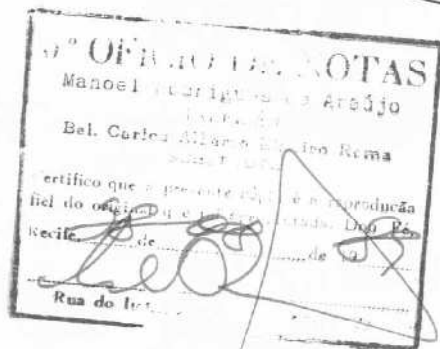
45

46

Secretaria da Segurança Pública - PE
Diretoria Executiva de Polícia do Interior
Delegacia Municipal de Petrolândia

C E R T I D A O

Certifico que revendo o livro próprio de Registro de Queixas desta Depol, encontrei registrado às fls. 63/verso a Queixa nº 125/89, a qual é do seguinte teor: Aos 25 dias do mes de Agosto de 1989, compareceram nesta Delegacia de Polícia, os Srs. Jurandir Paulo de Souza, Enc. Administrativo da Tenenge e Nelson dos Santos Siqueira, Gerente de Produção da referida Empresa, comunicando que no último dia 24 do corrente (ontem) a citada Empresa fez um acordo na TRT-Recife (Ata de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-61/89, em que são partes interessadas Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A (suscitante) e Federação dos Trabalhadores da Indústria de Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste (suscitado), no qual conforme o item 04 fls. 03 da citada Ata, os empregados da suscitante, ficaram na obrigação de retornarem imediatamente ao trabalho nesta data a partir das 12:00 horas, observando os seus turnos de trabalho, fato este que não ocorreu até este horário (16:00 horas), conforme as testemunhas Valdecir França Duarte, José Roberto Santana de Azevedo e Antonio Domingos de Souza, todos funcionários da Tenenge e residentes neste município, inclusive, o fato também foi constatado pelos policiais civis desta Depol. Petrolândia, 25/08/89. a) Jurandir Paulo de Souza e Nelson dos Santos Siqueira (queixosos). E, era o que se continha na presente queixa e aqui fielmente transcrita do próprio original a que me remeteu. O referido é verdade. Dou fé. Eu, Edilz Alves Santana, Escrivão de Polícia que o dactilografuei e assinou no.



Edilz Alves Santana
Escrivão de Polícia
PETROLANDIA

SUPLEMENTO TRABALHISTA



Ano XXV n. 58/89

A GREVE NÃO PODE SER IRREPRIMÍVEL

A decisão da Justiça em dissídio coletivo põe fim ao conflito e, obrigatoriamente, os empregados devem retornar ao trabalho. Não existe direito individual ou coletivo contra a ordem jurídica. A greve está sujeita a limites implícitos na ordem jurídica que a sustenta. A autoridade, constituída tem por dever assegurar a legalidade e a ordem, a todo custo.

Foi o seguinte o voto do Ministro Marcelo Pimentel, no TST, pela ilegalidade da segunda greve do Banco do Brasil:

"PROCESSO Nº TST-DC-18/89.6

Suscitante: Ministério Público do Trabalho

Suscitado: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito e Banco do Brasil S/A.

Voto

A greve é um direito social (art. 9º, da Constituição), e não um direito coletivo dos cidadãos. Assim, os interesses que devem por meio dela ser defendidos, a critério dos trabalhadores, são direitos suscetíveis de reivindicação na ordem social. O direito de greve não pode ser exercido contra a ordem jurídica e institucional estabelecida pela Constituição: a Constituição não poderia trazer em si mesma a autodestruição.

Quando a Constituição defere à Justiça do Trabalho a função de julgar os dissídios individuais e coletivos do trabalho, para estabelecer normas e condições de trabalho, reserva ao Poder Judiciário a atribuição de por fim ao conflito. Para tanto, como já decidiu este Tribunal, o Ministério Público pode ter a iniciativa do dissídio coletivo, porque, entre as funções institucionais do Ministério Público, figuram a de instaurar os dis-

sídios coletivos (art. 856, da CLT), assim como a de "representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Tribunal" (art. 746, II, da CLT) e a de "defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho" (art. 746, I, da CLT). Na Constituição de 1988, art. 127, o Ministério é definido como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis".

No caso, em julgamento pertinente a dissídio coletivo, pendente greve dos trabalhadores interessados, o Tribunal indeferiu pretensões dos trabalhadores, embora lhes assegurasse o pagamento dos dias de greve. Estes, ato contínuo, decidiram prosseguir na paralisação. O Ministério Público, em consequência, apresenta a este Tribunal a grave violação da ordem jurídica praticada pelos trabalhadores e sua entidade representativa.

Não existe direito individual ou coletivo contra a ordem jurídica, pois sem ela tais direitos seriam normas em branco, sem eficácia alguma.

A greve, é preciso proclamar, está sujeita a limites implícitos na ordem jurídica que a sustenta. Assim, há limites políticos para a greve, porque ela não pode ser instrumento para agravar de tal modo a vida democrática que ponha em evidente risco, por exemplo, a própria autoridade do Poder Judiciário, abalando os alicerces institucionais do Estado e contestando a supremacia da Constituição. Há limites de comportamento individual e coletivo para a greve, porque ela não pode gerar impunemente a violência descontrolada e agressiva capaz de comprometer o exercício de direitos fundamentais, como o de locomoção, o direito à integridade física, o direito

SÃO PAULO — 1989



47
88

47

ao patrimônio. Há limites temporais, porque os interesses coletivos a defender podem, em certo momento, comprometer a realização do interesse público, como, por exemplo, tornando insustentável a continuidade de determinado serviço ou atividade, de modo a comprometer gravemente a segurança das pessoas e das instituições, quando não da própria ordem pública.

Toda greve é uma comoção social; e, como nos sismógrafos, as greves podem indicar abalos estruturais catastróficos. Mas, felizmente, a greve não precisa ser, nem pode ser, irreprimível, como se fosse regida por alguma lei de causalidade fatal e inelutável. Se a greve deixa de ser instrumento de pressão econômica sobre o empregador para ser instrumento de contestação da autoridade pública, comprometendo a normalidade institucional e a autoridade da Constituição e das leis, já não se pode falar em "direito social".

Somos uma Nação jovem e esperançosa, que aspira à maturidade cívica e que, não obstante, tolera os excessos na expectativa de persuadir democraticamente, os açoitados donos da verdade que abusam da liberdade, porque não têm apreço nenhum por ela. Abusar da liberdade é provocar a Nação que se quer ver democrática e estável. E a provocação exige resposta. No caso, resposta na medida necessária a ensinar respeito e acatamento. Resposta com firmeza para que se saiba que a autoridade constituída e constitucionalmente legítima tem por dever assegurar a legalidade e a ordem, a todo custo, e o fará quantas vezes for necessário, de nada adiantando essa técnica da arrogância e do patrulhismo ideológico. A Justiça não será julgada pelos réus sem que estes cumpram tantas penas quantas forem necessárias em seqüência às suas transgressões. Ninguém julgará a Justiça impunemente, fora do âmbito constitucional e como fundamento para insubmissão às suas decisões.

É chegado o momento de proclamar, em alto e bom som, que este País não é uma praça pública, onde todos vociferam e protestam e ninguém precisa mais se dispersar. Somos uma Nação que exige a ordem, que trabalha e luta para construir o seu futuro, às vezes, quase sem aliados.

Contamos com o nosso povo, contamos com a nossa tradição de paz, de trabalho e de solidariedade, que esgarçou no mapa mundi este imenso território, numa unidade cultural e patriótica que comove e causa admiração por toda a Terra. Não vamos abrir mão de nossa unidade para desfrutar de alguns carreiristas políticos, que usam a greve para se promover e para empobrecer e angustiar a Nação, pois é gerando angústia que vão semeando a discórdia para colher revoluções.

O País entrou em um grevismo exacerbado, descontrolado e abusivo. Faz-se greve sem o porquê legal, sem o requisito à vontade da maioria, pois a pressão se faz pela minoria atuante sobre uma maioria, não raro, passiva. Vê-se, daí, que essas minorias, agora comumente acionadas por interesses políticos, estão levando o País à anarquia e, mais do que isto, sacrificando a população, inerte diante do exercício abusivo de um dos mais lícitos postulados democráticos: o direito de greve.

Equaciona-se uma parede como se a ditadura sindical tivesse usurpado o poder e nos outros transferido nossa competência constitucional para as mesas das associações.

A Constituição avançou passos.

Definiu o direito de greve, submetendo-o, em casos, às regras legais complementares. Em outros dispositivos, com alguma imprecisão, a ponto de se entender — alguns apenas — que, em regime democrático, possa haver o direito absoluto, realmente a ditadura da minoria sobre a coletividade.

Há de se pôr um parafreio aos abusos. Restabelecer a ordem; predominar o poder da autoridade; impedir que a toga seja conspurcada, pelo flagrante desrespeito à sua secular dignidade.

Efrén Cordoba, membro do Staff da OIT, PhD em Direito do Trabalho, em recente trabalho, chama a atenção para a necessidade do reordenamento nacional e, para superar as dificuldades atuais, a necessidade de, em um intercâmbio hipotético, ser analisado o pacto social, observando-se, como premissas básicas, primeiro a superação da crise e, segundo, a modernização das relações do trabalho. Mas, adverte sobre a neces-

SUPLEMENTO DA REVISTA LTr

Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF n.º 1658-p209/73

Redação: Diretor - Armando Casimiro Costa - DET - São Paulo 749

Redator - Armando Casimiro Costa Filho - DRT - São Paulo 9.513

PROPRIEDADE DA LTr EDITORA LTDA.

Redação: Rua Jaguaribe, 585 - Fone: 67-1101 - CEP 01224 - São Paulo - SP

Vendas: Rua Apa, 165 - Fone: 826-2788 - CEP 01201 - São Paulo - SP

Produção Gráfica: Editoras Unidas Ltda. - Rua Bueno de Andrade, 216 - SP

LTr Sup. Trab. 58-308/89

OTAS
OFICINA
Manoel
Bal. Cas
Certific
Rel. de
Re: 5308

Arájo
iro Rema
reprodução

48

sidade de diminuição dos elementos de mobilização e politização que afetam o clima das relações do trabalho.

Aqui, agora se vê, há notoriamente, preponderância política de grupos que se fazem prevalecer sobre os legítimos interesses da coletividade obreira e, mais do que isto, em um emperdoável sacrifício da população em geral, vilipendia os seus interesses maiores de paz, tranquilidade e trabalho.

Na congregação de fatores que devem facilitar a composição, qu'çá, o próprio julgamento, longe das amarras de um formalismo civilista, há de ser encontrada a fórmula multidisciplinar onde se conjuguem direito do trabalho (especificamente), economia, ciência política e sociologia. Não se pode dizer o contrário em um quadro constitucional que não admite o direito absoluto de greve, subjugando ao interesse menor de uma categoria o interesse maior da sociedade como um todo, agredindo, principalmente, um dos pilares mestres do sistema vigente, que é o Poder Judiciário.

Esta Corte assentou decisão há quarenta e oito horas, entendendo ser legal a greve dos empregados do Banco do Brasil. Qual a interpretação que se deu a essa decisão, que, naturalmente, ensejaria o retorno ao trabalho, porque, por mais minguaos que fossem os resultados favoráveis aos empregados, não deixaria, no campo, vencedores ou, no pódio, os vencedores? Buscou o Tribunal, sabidamente, uma decisão quase salomônica na interpretação da legislação em vigor. Algumas lideranças sindicais entenderam-na como um reforço às suas posições, partindo-se, então, para o que se chamou esmagar a direção da empresa, conforme li em periódicos do Rio. Para quê? Para obter aquilo que a sentença recém-proferida dissera ser extemporâneo, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Tanta insanidade só pode ser admitida se o objetivo for tão-só o confronto político, impondo-se aos empregados, muitos inocentemente, as perspectivas até de um encerramento da carreira, pela demissão por justa causa e até um processo criminal.

Buscaram erradamente os dirigentes sindicais a quem agredir ou confrontar. Erraram nas suas perspectivas. A Justiça tem consciência de suas responsabilidades constitucionais e de sua autoridade.

Uma sentença normativa põe fim ao conflito existente. Não carece de deixar explicitado, que

devem os empregados imediatamente retornar ao trabalho. Decorre tal comando da própria sentença, porque aquele conflito terminou pela decisão da mais alta instância. Logo, se os empregados do Banco do Brasil insistem na paralisação, urge que a Justiça se pronuncie com a autoridade suficiente que, no Brasil, nunca lhe faltou.

A desmoralização das decisões judiciais, que se tenta, levaria o País ao caos irreversível, à indisciplina generalizada, à agressão aos direitos da coletividade e ao sério abalo das instituições democráticas que todo cidadão tem a obrigação de preservar.

As penalidades a que estão sujeitas as partes são as seguintes:

I — para os empregados, em razão da greve abusiva e da desobediência a decisão proferida em dissídio (art. 723, da CLT):

- a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa com justa causa;
- b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem; e
- c) suspensão, pelo prazo de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

II — para a entidade responsável pela desobediência (art. 724, da CLT):

- a) cancelamento de registro da entidade;
- b) multa de cem valores de referência, aplicada em dobro, quando se trate de serviço público; e
- c) perda dos respectivos cargos pelos administradores da entidade responsáveis pela ordem abusiva.

Tais penalidades, nos termos do art. 903, da CLT, "serão aplicadas pelo ju'z ou tribunal que tiver de conhecer da violação, recusa, falta ou coação, ex officio ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho". O direito de greve foi usado abusivamente. Houve resistência a ordem emanada do Poder Judiciário, comportamento ilegal, inclusive pela violação constitucional.

Como consequência, acolho a representação da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, para julgar ilegal o presente movimento paralisista em razão da greve, abusiva, em desobediência à decisão proferida em dissídio."

LTr Sup. Trab. 58-309/89

6.º CANTÃO DE NOTAS

Marcos Rodrigues de Araújo
TALFERRA

Del. Carlos Alberto F. Lima
REMA

Recibo de entrega e reprodução
de 01 original e 01 cópia, em 02 de 02/08/89

Rua do Imperador, 100 - Recife - PE

50
88

6º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELEIRO
Est. Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi autenticado em 23 de 1985

Re. fls. 23 de 1985

Manoel Rodrigues de Araújo

res do Rio de Janeiro, dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Espírito Santo e Distrito Federal, dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro e Termoeletrica de Campinas, dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Goiás, dos Trabalhadores na Indústria Hidroeletrica de Uberlândia e da Associação dos Empregados de Furnas, está às fls. 18/32.

A pauta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba está às fls. 31/35.

A do Sindicato dos Trabalhadores do Sul de Minas está às fls. 36/44. A da Federação dos Trabalhadores na Indústria Urbanas de Minas Gerais está às fls. 46/49. A do Sindicato de Campos às fls. 50/54. A do Sindicato de Londrina às fls. 55/61. A do Sindicato de São Paulo às fls. 62/64 e a do Sindicato dos Trabalhadores de Niterói às fls. 66/72.

Foi realizada Audiência de Conciliação e Instrução no dia 11 de novembro último - fls. 81/85 - oportunidade na qual o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal exortou as partes a encontrarem uma linha de entendimento, ressaltando sua preocupação quanto à gravidade da situação. Examinando a proposta apresentada pela Suscitante e as partes alcançaram o acordo que envolveu parte das reivindicações.

Na oportunidade permaneceram pendentes as reivindicações relativas a: Cláusula 29 - PRODUÇÃO; Cláusula 9 - JORNADA DE TRABALHO; Cláusula 11 - VALOR QUANTITATIVO DO REEMBOLSO MÉDICO ODONTOLÓGICO; Cláusula 14 - SERVIÇOS CONTRATADOS. Foram, assim, nessa audiência acordadas 23 cláusulas de um total de 27. Da seguinte, esta proposta e primeira proposta da Empresa, passou-se ao exame de cláusulas reivindicadas e não contempladas na proposta primeira, a saber: Cláusula 10 - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; Cláusula 48 - CLÁUSULA 30 - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; Cláusula 49 - REAJUSTE MENSAL PELO ITC - DIRETO; FUNDO DE CUSTO DE VIDA DO DIÁRIO; Cláusula 120 - LICENÇAÇÃO E IMUNIDADE DE DIRETORES DA ASEP E DIRIGENTES SINDICAIS; Cláusula 150 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; Cláusula 170 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; Cláusula 220 - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA. Permaneceram pendentes, ainda, as questões relativas às punições aos grevistas e pagamento das dias de paralisação. Ficou registrado que a proposta do acordo só teria validade, caso houvesse o retorno ao trabalho.

Foi fixado prazo até o dia 22 de novembro para que as partes juntassem aos autos o texto do acordo. No mesmo prazo seriam apresentados outros documentos, contestações e razões finais (fl. 85).

Na ocasião, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Distrito Federal desistiu do Dissídio Coletivo - DC-51/88, havendo o desentranhamento de documentos a ele juntados.

As fls. 92/96, encontram-se as razões finais apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

As fls. 98/99, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Estado de São Paulo salienta quais as reivindicações em que tem especial interesse.

A fl. 103, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro suscita preliminar de incompetência deste Tribunal, para apreciar a legalidade da greve dos empregados de FURNAS, tendo em vista que as partes assinaram um Protocolo de Intenções e o disposto pelo art. 5º, § 1º, da Nova Constituição. No meritum, salienta a amplitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º, da Lei Maior.

A fl. 133, FURNAS, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros requerem a juntada do texto do Acordo Coletivo parcial, celebrado na Audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 134/139).

Este Acordo Parcial revela que as partes dissidentes, além das cláusulas anteriormente avançadas, evoluíram para se compor em torno da taxa de produtividade, fixada, segundo a proposta do Exmo. Sr. Presidente deste TST, em 4% (Cláusula 20). Também se compuseram em torno do "reembolso médico-odontológico" (Cláusula 120), da liberação de dirigentes sindicais (Cláusula 200) e dos dirigentes da ASEP (Cláusula 220).

A fl. 152, exarou o seu Parecer a douta Procuradoria, opinando pela homologação parcial, no sentido de, quanto à produtividade, ser fixada em 0,8%, "conforme recente Decreto governamental", e quanto à contribuição assistencial, que seja observada a jurisprudência deste TST, no tocante à necessidade de autorização do empregado contribuinte.

Relativamente às cláusulas não acordadas - 9º - JORNADA DE TRABALHO; 14º - SERVIÇOS CONTRATADOS; 30 (das razões finais da CNTI) - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; 48 - REAJUSTE MENSAL PELO ITC - DIRETO; 120 - LICENÇAÇÃO E IMUNIDADE DOS DIRETORES DA ASEP; 150 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 220 - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA; 310 - REAJUSTE DO PLANO BRESSER, a douta Procuradoria é pelo parcial provimento.

As fls. 151/166, a Suscitante FURNAS apresenta suas razões de não aceitação das cláusulas pendentes de julgamento. Em 08 de dezembro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e os Sindicatos de Trabalhadores suscitaram e apresentaram petição contendo a relação das cláusulas remanescentes (fls. 201/203).

R o relatório.

V o t o

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DA GREVE

Nenhuma dúvida pode ser apresentada quanto à competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere à sua lícitude, após a promulgação da Constituição de 05 de outubro.

Já na vigência da Constituição anterior, esse preceito já havia sido repetidamente examinado, nas conclusões invariavelmente fora alcançada com a afirmação, segundo a Justiça do Trabalho, e apenas ela, tinha competência para declarar a ilegalidade ou a ilegalidade do movimento grevista, deflagrado para dar suporte a uma pauta de reivindicações.

O Enunciado nº 189, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, assim sintetizou o pensamento desta Corte: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

13/88.1 - (Ac. TP-2202/88) - TST
 Suscitante: Min. Almir Parzanianotto Pinto
 Suscitante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 Adv. Dr. Lyceuro Leite Neto
 Suscitantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS.

EMENTA: GREVE - ILEGALIDADE - A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a legalidade do movimento grevista. A Constituição Federal - art. 114 - não reduziu, pelo contrário, ampliou o campo de sua atuação. **DISSÍDIO COLETIVO - ILEGALIDADE** - A Empresa, interessada na solução do conflito trabalhista que a afeta, podendo, durante a negociação de acordo coletivo de trabalho com o Sindicato da categoria, pôr, via de consequência, em permanente conflito, e em não sendo possível a conciliação ou não restando o arbitramento, instituir o competente Dissídio Coletivo. **DIAS PARADOS - PARMENITO** - Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Dissídio Coletivo a que se dá cumprimento, parcialmente, homologado em sua totalidade o Acordo constante dos autos.

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A propõe, com fundamento no art. 856 e seguintes, da CLT, o presente Dissídio Coletivo (fls. 2/5), contra as seguintes entidades sindicais: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE LONDRINA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE UBERLÂNDIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE BELO HORIZONTE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FORTALEZA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS GERAIS (fls. 09/13).

A Suscitante afirma possuir quadro de pessoal de âmbito nacional, e que os seus empregados são representados pelos sindicatos relacionados. Nessas condições sustenta que a competência não se conhece e julgamento do Dissídio Coletivo é deste E. Tribunal Superior do Trabalho. Assim não fosse, afirma a Suscitante - correria o sério risco de decisões diversas, proferidas por Instâncias Tribunais Regionais, quebraram sua organização salarial, colocando em perigo empregos de idênticos cargos, porém em unidades distintas, com salários desiguais "hipótese que causaria verdadeiro caos administrativo" (fl. 02).

Asseverou que esteve em negociações com os sindicatos que representam as categorias profissionais, com o objetivo de melhorar as condições de trabalho para o período de 17.11.88 a 31.10.89 (período de vigência de Acordo ou Sentença Normativa). Porém, no dia 03.11.88, quando promulgou o presente Dissídio, "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados de seu escritório central e de diversas outras unidades", excluído, portanto, de seus empregados de diversas outras unidades "foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa" (fl. 03).

A Requerente e sociedade de economia mista, sendo responsável pela geração e transmissão de energia elétrica do Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo e Goiás, "vale dizer, na região onde estão localizadas as principais metrópoles e maiores indústrias do País" (fl. 03).

Entende, assim, a Suscitante, que o serviço que presta é público e constitui atividade essencial, razão porque uma paralisação "causaria inúmeros e incalculáveis prejuízos à saúde social" (fl. 03).

Afirmou, ainda, que, na qualidade de empresa estatal de âmbito federal, "está impedida de acolher as reivindicações dos sindicatos representativos de seus empregados, face à detração de normas legais restritivas, editadas a partir do Decreto-lei 2.335, de 12.06.87" (fl. 04).

Malgrado as negociações em andamento, a categoria, por decisão tomada em Assembleia Geral realizada no dia 07.11.88, entrou em greve, com a consequente paralisação do trabalho em quase todas as suas dependências, "exceto, pelo menos até o momento, em área de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório" (fl. 04).

As reivindicações acompanharam a petição inicial - fls. 14/15 - 19/32 - e sofreram um aditamento consistente no pleito de concessão de um reajuste adicional de ordem de 26,06%, "devido, em função do Plano Bresser" (fls. 16/17).

Sendo diversos os Sindicatos suscitados, deve assinalar a existência de reivindicações comuns, de reivindicações específicas e, ainda, a reivindicação de preservação de vantagens já conquistadas.

A Pauta reivindicatória dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, dos Engenheiros, e dos Administradores

50

A nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, apertou os limites do campo na atuação deste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e de administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma de lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

RESOLUÇÃO, assim, a preliminar de incompetência, agendada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA SUCCEDANTE PARA INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Exmo. Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado). Retirada pelo seu Autor, sua reapresentação partiu do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que a Constituição em vigor confere ao Sindicato a competência para ajuizar dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja a única litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para postular em juízo.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assim consignado nas Notas Telesgráficas:

"Tenho presente palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardozo, que disse "ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja superficial, em sua função superficial e mecânica". Há sempre lacunas a preencher, dúvidas e ambigüidades a esclarecer, há injustiças e faltas a mitigar, se não podem ser evitadas." Não interpreto a Constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrarei defeitos graves nela contida. E o primeiro vício a tona neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito de greve foi assegurado "aos trabalhadores". O Sindicato não poderia convocar, dirigir, arremessar, desfilar, coordenar, extinguir, evitar greve, por constar do art. 4º, da Constituição, que "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Ora, esta não será a melhor interpretação. Entre a interpretação literal e a social, jurídica, regional, fico com esta. Deparamo-nos, a cada momento, com textos de lei que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da legislação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. De contrário, abandonar-se-ia totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CLT. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, de interesse apenas da Empresa. Somente ela poderá realizá-lo, e é possível que, não havendo o acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, faço minhas as palavras do Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, isto é, acima do direito à organização sindical, mais importante do que a autonomia sindical, é o direito do cidadão e, correlatamente, da empresa, de sindicalizar ou não. Há empresas maiores do que inúmeros sindicatos; o caso de FARMAS GERAIS SÉTICAS, de FITTONAS e do BANCO DO BRASIL. O que queremos? O rotulo ou o conteúdo? Queremos o conteúdo. Entendo que a Empresa está capacitada a participar do presente dissídio e, se não o fizer, podemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nessa área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistemática do dispositivo constitucional, RESOLVO a preliminar.

MÉRITO

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, assinale-se a bem da verdade, contou com a decisiva participação de S. Exa. o Sr. Ministro Titulo deste Egrégio Tribunal, não nos cabe, obviamente, resolver os seus antecedentes ou projetar suas consequências para, eventualmente, espor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo Federal reconsiderou posição inicialmente irreductível para, no calor de duas greves, uma delas marcada por episódio sangrento, chegar à composição que colocou fim aos conflitos. Neste caso, felizmente, o acordo provocou o retorno à normalidade, antes de que problemas mais graves aflorassem. O acolhimento da objeção formulada pela douta Procuradoria significaria a rejeição à proposta que partiu do Exmo. Sr. Ministro Presidente às partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, como sugerido pelo Forocet, significaria, inequivocamente, gravar com o sinete de desconfiança todos os futuros acordos que puderem surgir das audiências conciliatórias promovidas na forma da Lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua força harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com ela toda a Nação Brasileira. Espero que isto nunca aconteça.

Passo, assim, as Cláusulas acordadas.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL:

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, com base no percentual de 55,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e dois centavos por cento), correspondente a 1601 (seis mil e um) por cento do ITC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URPs pagas no mesmo período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE:

"Considerando as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apeio no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma

forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, tendo em vista, especialmente, a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, aílas, enfatizada por seu Presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,74% (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 3ª - DATA-BASE:

"Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cr\$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URU ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso. A ser paga até 02 (dois) dias antes do início das respectivas férias."

§ 1ª - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito.

§ 2ª - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometo tendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Apal Genêndea que contaram tempo suficiente para aposentadoria.

Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregadas gestantes, até 1 (hum) ano após o término da licença-maternidade, salvo nos hipóteses de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 7ª - ANISTIA DAS PUNIÇÕES:

"A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987.

Parágrafo Único - Não serão anistiadados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades comprovadas através de inquérito administrativo, no prazo de 30 dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 8ª - DIREITO DE INFORMAÇÃO:

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 9ª - PLURALIDADE DE RECURSOS HUMANOS:

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas empresas do sistema ELETRONAS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários.

§ 1ª - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelas SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos de política de recursos humanos.

§ 2ª - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes.

§ 3ª - O formulário de Despachante de Sistema continuará sendo, preferencialmente, preenchido por EMPRE

6.º Ori
Manoel
Bal. Cat.
Arquivo
Rio de Janeiro
Certifico que
fidel do
Revisão
em reprodução
de 1988
UF

51

51

52
A

gados oriundos dos quadros de Operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um Plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis.

§ 4º - Os cargos de motorista serão fundidos em uma só categoria, equivalente à atual Categoria II, procedendo-se os consequentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 10º - PROMOÇÃO POR MÉRITO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 11º - UTILIZAÇÃO DE CRECHES:

"A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios:

- a) utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta da empresa o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância (mens);
- b) utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas o reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, limitado, porém, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches conveniadas; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor;

§ 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos.

§ 2º - Nos unidades regionais onde não existam creches, a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 12º - REEMBOLSO MÉDICO ODONTOLÓGICO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 13º - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17º do Acordo revisando será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 14º - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 6 (seis) parcelas, quando as mesmas forem cobradas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido abono pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente à cada período em 4 (quatro) parcelas.

§ 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes.

§ 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 15º - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL-B3:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento do PL-B3 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88, desde que o empregado não tenha

ação judicial em curso, visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processos cujas decisões tenham transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 16º - HORAS "IN ITINERE":

"A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 17º - 13º SALÁRIO:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 18º - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO:

"Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuarão a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 30% (trinta por cento) no primeiro ano de afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida época do afastamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporcão aos dias em que o empregado efetivamente se recebeu o Adicional corresponderá à média aritmética daqueles dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 19º - REPRESENTANTES SINDICAIS:

"Os empregados da EMPRESA, associados aos Sindicatos, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidar de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmaram o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; Arara: dos Reis: 03 representantes; Sacramento e Furnas: 02 representantes; Adilandópolis, Santa Cruz, Funiil, Campos, São Gonçalo, Ilaberá, Estreito, Lampinas, For do Iguaçu, Ivaiporã, Marimbondo, Porto Colômbia, Trumbiara, Messarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 03 representantes por local.

§ 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente.

§ 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 03 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais.

§ 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente T Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave.

§ 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos aqueles locais Suplentes - um para cada titular, para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro.

§ 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representam, desde que sua ausência, a critério do Chefe da área, não acarrete prejuízos ao serviço.

§ 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual tenham sido eleitos.

§ 7º - Os representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberadas, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga previamente ajustadas com suas respectivas Chefes.

§ 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento no número de Representantes em determinado local."

HOMOLOGO.

6.º OF. 11.88
Mancuel
Bel. Carlos Ribeiro
Certifico que
Bel. Carlos Ribeiro
Kaife
de 09/03/89
Escife - PE

52

53

CLÁUSULA 20ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

"Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que virem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 21ª - REUNIÕES SINISTRAS:

"Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, com promulgação dos Sindicatos e apresentação a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL NOTURNO:

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE:

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:

"Quando ocorrer a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 26ª - 13º SALÁRIO/1968:

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 1ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 27ª - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL:

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da URV de dezembro no mês de novembro, mantido o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 28ª - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF:

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requeram, sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEF, em número de 03 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição de seu 1º (primeiro) ano após o término do mandato."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 29ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

"O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de adênios, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30ª - FUNÇÃO ACESSÓRIA:

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a função acessória, consistente em dirigir veículos da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URV ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários."

QUILÔMETRO PERCORRIDO	VALOR POR QUILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACUMULADO
Até 50	36,17	1.808,50	1.808,50
51 a 150	32,60	3.260,00	5.068,50
151 a 250	24,60	2.460,00	7.528,50
251 a 350	19,05	1.905,00	9.433,50
351 a 500	13,72	1.372,00	10.805,50
501 a 800	10,15	1.015,00	11.820,50
801 a 1.200	7,58	758,00	12.578,50
1.201 a 1.500	5,78	578,00	13.156,50
Acima de 1.500			13.734,50

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 31ª - RESCISÃO CONTRATUAL:

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando, para tanto, não se tornar necessária prévia consulta ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 32ª - DIÁRIAS DE VIAGEM:

"Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c) da Tabela de Despesas de Viagens a Serviço no País, quando pernoitarem em áreas urbanas, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 33ª - 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS:

"A EMPRESA complementará o 13º salário dos empregados afastados pelo INPS durante o período de afastamento inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 34ª - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL:

"Nos casos de incapacidade percebida pelo empregado no momento de seu afastamento será pago a razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 35ª - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

"A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 36ª - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 37ª - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO:

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ao posterior à sua jornada normal de trabalho, será-lhe garantida a remuneração mínima de 04 (quatro) horas extras."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 38ª - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLENTE:

"As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança), continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar tenha sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontrarem na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 39ª - COMPENSAÇÃO:

"As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado, e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 40ª - LANÇE PARA EMPREGADOS EM TURNO:

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário de trabalho, um lanço de descanso de 15 (quinze) minutos."

6.ª Ur.
Manoel
Bel. Co.
Certif. em
11/03/68
Re: [Assinatura]

Ino. Reima
[Assinatura]

[Assinatura]

54
A

zio noturno, lanche gratuito nas áreas onde a CoF
poderia dispor de instalações adequadas para tal
fim.
Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o
fornecimento de lanche, os empregados farão jus
ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da CTN do
mês anterior por lanche."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 41º - SOBREVISO:

"A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção
do regime de sobreviso, obrigando-se, no entanto,
a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora nor-
mal, os empregados que, excepcionalmente, vierem
a permanecer naquele regime.
Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24
(vinte e quatro) horas de sobreviso na hipótese
de o empregado ser escalado em dias de repouso e
feriado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 42º - COMPATIBILIZAÇÃO DO ANEXO:

"A EMPRESA entenderá ao seu pessoal eventual gan-
ho pecuniário de caráter coletivo que, além da
diferença do IPC para UFF, vier a ser concedido
pela ELETRORÉAS a seus empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 43º - ADIANTAMENTO QUINZENAL:

"A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados,
até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, impor-
tância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos
respetivos salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 44º - QUADROS DE AVISOS:

"A EMPRESA manterá nos locais determinados, em
quadros de avisos para uso restrito dos SINDICA-
tos.

§ 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos
quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, ag-
verá os mesmos ser mantidos fechados, reservados
aos SINDICATOS a guarda das respectivas cha-
ves.

§ 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar
tais quadros apenas para exposição de mensagens ou
notícias de interesse da categoria que represen-
tam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor
dos documentos neles afixados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 45º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA,
na qualidade de intermediária, compromete-se a
descontar do salário de seus empregados, em favor
dos SINDICATOS que subscrevem o presente ACORDO,
as importâncias devidamente aprovadas pelas res-
pectivas Assembleias Gerais, observadas as condi-
ções por elas estabelecidas, inclusive quanto à
data de desconto, desde que a Ata da referida As-
sembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 05 do
mês do desconto."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 46º - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS:

"Os empregados poderão optar pelo parcelamento das
férias em 02 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou,
ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as
prescrições legais, tal parcelamento seja solicita-
do com antecedência mínima de 30 (trinta) dias
da data do início do primeiro período de férias e
a critério das respectivas Chefias, tal medida não
prejudicando os interesses do serviço."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 47º - DESVIO DE FUNÇÃO:

"A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pen-
dentes de Desvio de Função ao longo do presente
Acordo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 48º - RECRUTAMENTO INTERNO:

"A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento
interno, visando ao preenchimento de vagas vacan-
tes em seu quadro de pessoal, respeitada a req-
uição técnica-profissional exigida para o exercí-
cio do cargo a ser preenchido."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 49º - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO:

"A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índi-
ces oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias
e o valor do Fixo Salarial dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 50º - PENALIDADE:

"A parte que descumprir qualquer cláusula dispo-
ste neste Acordo, pagará, à outra, multa de 20%
(vinte por cento) do Valor de Referência por em-
pregado e infração cometida."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 51º - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

"A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as diver-
gências em relação às cláusulas do acordo deverão
ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, arg-
uindo-se de ofício do cumprimento em que o Sindicato AGE
na condição de substituto processual dos emprega-
dos, independentemente, portanto, de outorga de
procuração individual dos mesmos. Acordam as par-
tes que, antes da propositura da competente ação
de cumprimento, o Sindicato deverá oficiar a EM-
PRESA, o aguardar por 30 (trinta) dias a solução
arbitrável da controvérsia."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 52º - VIGÊNCIA:

"Fica estabelecido que o prazo de vigência do pre-
sente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 1º
de novembro de 1988."

HOMOLOGO.

II - PEDIDOS REMANESCENTES

1. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL:

"A título de indenização por perda média de massa
salarial, a Empresa pagará aos empregados, em no-
vembro de 1988, quantia igual à multiplicação do
salário daquele mês pelo fator decorrente da apli-
cação do percentual de perda média sobre o número
de salários do período de primeiro de janeiro de
1988 a 31 de outubro de 1988."

A reivindicação não tem fundamentação suficiente
para permitir seu deferimento pela Justiça do Trabalho ao exercício do
seu Poder Normativo, não obstante o esforço demonstrado nesse sentido
pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, aliás, o
único dentre os suscitados que se deteve no melhor exame da postula-
ção. Perder poder aquisitivo é consequência direta do fenômeno infla-
cionário. Sua recuperação através de uma indenização determinada pelo
Poder Judiciário é muito mais uma incógnita do que uma possível solu-
ção. Não deve se esquecer que o suscitante trabalha com tarifas, e que
o consumidor consumidor dos seus serviços e do seu produto é o povo,
a quem são repassados direta e imediatamente todos os custos. Como in-
denizar essa alegada perda média de massa salarial sem repassar nos
custos, o suscitado não revela. Daí porque limitar-se-á a propor o
enriquecimento do suscitante possível e necessário, não alcançando ao
Poder Judiciário deste Tribunal, sem cuidar de uma pondera-
ção cuidadosa das suas possíveis consequências. Destaco, mais uma vez,
que o indeferimento de reivindicação de natureza econômica não res-
tara aqui, como em outras partes do voto, de impossibilidade jurídica
do Tribunal, uma vez que o seu Poder Normativo hoje é o mais amplo,
por força da Nova Constituição.

O indeferimento decorre da inconveniência ou inop-
portunidade de a pretensão ser atendida neste momento, em que há uma
ameaça de hiperinflação, em que há todo um esforço nacional no sen-
tido de um entendimento. INDEFIRO.

2. REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIEESE (ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA DO DIEESE):

"Os salários dos empregados serão reajustados men-
salmente pelo ICV do DIEESE."

O reajustamento se faz através da UFF. Esta é a
feira legal de caráter imperativo, ao qual, de acordo com manifestações das
suas lideranças, não concordam com a sua eliminação ou substituição. Mesmo
investido de Poder Normativo, não compete à Justiça do Trabalho, nem
lhe cabe, trocar a UFF pelo ICV do DIEESE. Também não poderia conce-
der o ICV cumulativamente. INDEFIRO.

3. JORNADA DE TRABALHO:

"Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos
empregados não ultrapassará o limite máximo de
trinta e sete horas e trinta minutos semanais,
sendo que os empregados submetidos ao regime de
turno e revezamento terão sua jornada reduzida pa-
ra no máximo seis horas diárias, com redução pro-
porcional do cargo horário média semanal de tra-
balho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2
de descanso, e com direito à percepção de adicional
de penosidade de 15%."

Esclarece a empresa à fl. 186 que, em relação
aos empregados não submetidos a turno de revezamento, a carga horária
de 44 horas previstas na Nova Constituição é observada em todas as
suas unidades". Mantenho a regra adotada pela Empresa, que está con-
forme o recente dispositivo constitucional.

Para os que trabalham em turnos ininterruptos de
revezamento, fazo a duração da jornada em seis horas diárias (art. 6º,
XIV, da Constituição Federal), cabendo à Empresa suscitar a elab-
ração das escalas de revezamento (art. 6º, parágrafo único da CLT), com-

6.º OFÍCIO DE NOT.
Mo. Abel Rodrigues de Almeida
(TABELA)
Bel. Carlos Alberto Ribeiro Renna
SUBSTITUTO
Certifico que a presente cópia é idêntica ao
original que foi registrado. Para os
efeitos legais.
R. [Assinatura]
R. [Assinatura]

54

55
88

tendo os turnos horários e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornadas (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do adicional normal de penosidade de 15%, porque já acordado em cláusula posterior.

Feitas estas justificativas, DEFIRO com a seguinte redação:

JORNADA DE TRABALHO:

*Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestar serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à Empresa a elaboração dos escalões de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), com tendo os turnos horários e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), e descansos entre jornadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor*.

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei.

Parágrafo Único: Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula* (fls. 14v.).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas horas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados. **INDEFIRO** o pedido constante do Parágrafo Único. A Cláusula vigorará com a seguinte redação:

As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

As horas extras que excedam de duas diárias, e aquelas também extras que forem prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

*A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes*.

Matéria disciplinada em lei. Outrossim, o pedido foi formulado sem justificação que o torne bem fundamentado. **INDEFIRO** TOTALMENTE.

6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

*A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 07m*.

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos, de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Matéria típica de negociação.

7. SERVIÇOS CONTRATADOS:

*A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente:

- a) Mensageiros; limpadores, jardinagem e outros;
- b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão, etc...

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos sindicatos e ASEP".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá, antes de contratação de serviços de consultoria e engenharia, racionalizar e otimizar a utilização de seu próprio quadro de pessoal. As contratações destes serviços deverão ser informadas às Entidades supracitadas".

A Suscitado está impedido, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. Além do que não cabe ao Tribunal dispor acerca desta matéria. Somente a direção da Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades no tocante a pessoal. **INDEFIRO**.

111- REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO:

1. ÁREA RIO:

APOSENTADORIA:

A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria.

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, e importância de um salário nominal vigente*.

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/88. **INDEFIRO**, por falta de melhor fundamentação e pela inoportunidade.

As reivindicações atinentes à promoção e adicional por tempo de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 109 e 299

2. ÁREA GOIÁS:

RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS:

A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários por eles percebidos.

Pedido de reajustamento que se indefere. Os vários reajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se acha decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, cu são negociados, ou não, excepcionalmente, arbitrados pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. "Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários" escape às possibilidades desta Justiça, por se tratar de assunto já solucionado pelo sistema supracitado.

3. ÁREA CAMPINAS:

ITEM 01:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante.

Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior*.

Item 02 - PLAMES:

Complementação de assistência médica pelo PLAMES aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso.

Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS:

A Empresa liberará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos.

O item 01, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (Cláusula 99, fl. 136).

Os dois itens seguintes são indeferidos por falta de melhor justificação e porque encerram matérias típicas de acordo coletivo.

4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

O Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 3 - Participação nos lucros; item 5 - Desvio de função.

As reivindicações constantes dos item 4 - Faltas assíduas; item 6 - Elevação de nível; item 8 - Assistência médica, não indeferidas pela ausência de fundamentação e, também porque, no caso de assistência médica, os autos demonstram que a Empresa supracitada mantém Plano próprio, denominado PLAMES. Veja-se a reivindicação constante do item 2, específica de "Área Campanas".

Quanto ao fornecimento do uniforme, DEFIRO na forma da jurisprudência, desde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

"FORNECIMENTO DE UNIFORMES":

Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

5. ÁREA MIELLÁNCIA:

PERICULOSIDADE E AUXÍLIO MORADIA:

A Empresa entenderá o adicional de periculosidade de integral a todos as empregados em atividades nas áreas industriais das usinas.

INDEFIRO pela ausência de fundamentação e inoportunidade do pedido de extensão do adicional de periculosidade. O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado pelos suscitados através da petição de fls. 17.

6.º OFFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELADO
Bel. Carlos Alberto Falcão Roma
SUSCITADO
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi autenticada. Nou
Recibo: _____ de _____
Rua do Ipiranga, 100 - 13010-000 - São Carlos - SP

55

57

ram deste cenário pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de 5 de outubro. Não recorrem, portanto, a essa legislação ultrapassada para enquadrar e revolver as matérias aqui postas.

Com efeito, tal período para a consolidação do nascente regime democrático e nocivo à modernização das instituições trabalhistas o recurso simples ao velho acervo deixado pelo autoritarismo, tentando-se repetir em 1988, sob outras circunstâncias, o que se fez no período pós Constituição de 1946 quando, seja por falta de criatividade e clareza, seja pela crença na necessidade de "controle" direto pelo Estado da dinâmica das relações de trabalho, artísticos doutrinários e jurisprudenciais mantiveram vivo, durante quase 40 anos, o Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, marcadamente inconciliável com o espírito daquela Constituição e o texto do seu art. 158.

As consequências da nefasta situação estão presentes, e poder ser resumidas, na constatação do atraso em que se acham as relações entre patrões e empregados e entre ambos e o Estado, no anacronismo da estrutura sindical, no espírito corporativista e na primariedade que ainda envolve as negociações coletivas.

A Lei 4.330, de 1964, e o Decreto-lei 1.632, de 1978, mereceram o repúdio da consciência mais moderna e mais democrática, e repetidas vezes a Justiça do Trabalho manifestou de modo incisivo o seu constrangimento em aplicá-los. Sobreveio por fim a experiência revelou que medidas muito duras acabavam sendo inúteis.

A Nova Constituição desautoriza o emprego dessa legislação, e como seus defensores jurados devemos protegê-la e preservá-la, não somente porque representa algo novo, mas porque constata um notável esforço de ruptura com o passado e de desejo de modernidade. Terá as suas falhas, como também as apresentaram as suas antecessoras, mas o seu aspecto mais positivo está, certamente, em seu projeto de mudança, que não poderá ser bloqueado no setor trabalho, especialmente porque é aqui que a modernização se torna mais indispensável.

Entulhamos a Lei 4.330 e o Decreto-lei 1.632, sem bolos de um período sombrio, para que os ventos da democracia e da justiça purifiquem o complexo mundo das relações trabalhistas, banindo o corporativismo, o paternalismo, o espírito policial e o arbitrio.

Em examinar a Nova Constituição na parte referente à greve, observei que o art. 9º foi fortemente inspirado pelo art. 59 da Constituição de Portugal. Entretanto, vistas as condições, a nova e a da Faix Livre encerram projetos políticos nitidamente distintos. Enquanto a Lei Maior Portuguesa anuncia a existência de um emprego em "sua transformação numa sociedade sem classes" e a "transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 19 e 20), a nossa Lei Fundamental prevê uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (Preâmbulo), tendo como fundamentos, entre outros, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" e a redução das desigualdades sociais e regionais" (arts. 1º e 30). Dentro dessas concepções, a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, ressalvando "a exploração direta de atividade econômica pelo Estado" quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art. 173).

Dentro dessa grande moldura, entendo a greve como um direito do trabalhador, exercível através do seu Sindicato, na defesa de reivindicações coletivas ou a negociação direta não lo que alcançar a inobservância de legislação reguladora do art. 9º não implica na impossibilidade do exame do fato e do seu enquadramento pela Justiça do Trabalho. Pelo contrário, vem a torná-lo mais necessário. Até porque, como adverte Bernardo da Gama Lobo Xavier, ao tratar do tema em seu livro "Direito do Greve": "Simplesmente não muito raras as possibilidades de regulamentação de um fenômeno mobilizador de emoções que dificilmente se deixam aprisionar nas malhas do Direito" (pág. XI, Id. Verbo, 1984). Ademais, como acrescenta o mesmo ilustre jurista: "A Europa reconhece bem a inevitabilidade da normação da greve. Em países tão diversos como a Alemanha e a Itália não se encontra sombra de regulamentação legal das paralizações conflituais de trabalho" e "aquilo que as legislações não são capazes de fazer - por medo ou prudência, tanto monta - recua sobre a doutrina e a jurisprudência". "O direito rege ao fenômeno, mas não o domina" disse Helmut Smey cit. pág. XI. Por isso mesmo, continua Lobo Xavier, "um pouco por toda a Europa tem sido a doutrina e a jurisprudência, sobretudo esta última, que tomaram a seu cargo certas tarefas essenciais, tais como a de delimitar o âmbito do greve, de harmonizar o direito de greve com direitos de terceiros e com certos valores superiores da comunidade e ainda a de estabelecer - embora sem a certeza e a autoridade normativa - um conjunto de regras que valiam como regulamentação embrionária do fenômeno" (pág. XII).

Adotando a posição do eminente professor lusitano, reitero o meu entendimento de superação da legislação anterior, cabendo a jurisprudência, até que se aprove nova legislação, fixar alguns dos pressupostos essenciais no exercício desse direito, e o primeiro deles consiste em se considerar a greve como extrema e última ratio.

No caso vertente, afirmativa encontrada à fl. 3, e não contestada, registra que no dia 8 de novembro, "na meio à negociação", a suscitante "foi surpreendida com uma paralisação total, e por prazo indeterminado, pelas empregadas de sua Fábrica Central e diversas outras unidades, esclarecendo que os empregados foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa".

A suscitante lembra que presta serviços públicos, desempenhando atividade essencial, e que a paralisação "causará indesejáveis e incalculáveis prejuízos à Nação brasileira". À fl. 4, acrescenta que a paralisação ocorreu em "quase todas as Dependências da Requerente", o que, pelo mesmo dia e momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório.

Quando da audiência de conciliação e instrução, ouviu as palavras do Sr. Presidente deste TST, a Empresa salientou que "nos casos em que não houve atos contrários à ordem e ao funcionamento de suas atividades essenciais, a sua planta se encontra", mas "no tocante aos dias parados, estes não serão abonados" (fls. 84 v. e 85).

A fl. 93, a CNTI informa haver cessado o estado de greve, por força do corporativismo assumido em 1988.

Sustento que a greve não pode ocorrer sem expressa autorização da Assembleia Geral, ou das Assembleias Gerais, e que esta autorização deve ficar documentada no processo. Também não deve a greve colher o empregador de surpresa, havendo necessidade de um prévio aviso. A Constituição não é incompatível com o Título VI da CLT, o qual trata das Convenções Coletivas de Trabalho. Como se sabe, a Constituição dá destaque às Convenções Coletivas, tratando desse assunto no art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVII, 8º, incisos III, VI, e 114, § 1º. Procedendo à interpretação da Constituição Federal, concluo que a greve somente será declarada após esgotado o esforço de negociação, não antes e nem no meio, mediante autorização da Assembleia e prévio aviso ao empregador. Entendo, ainda que legítima ou ilícita, e fruto da vontade manifesta da maioria, a greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, assim como detidas aquelas que possam pôr em risco a sobrevivência do empreendimento e aquelas que suspendam serviços indissolúveis (art. 30, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em apreço, embora a suscitante tenha denunciado a greve, não pediu ao Tribunal o seu reconhecimento judicial, deixou, assim, de apresentá-lo. Todavia, porém, aos dias de paralisação, não concedo o pagamento. A greve é por definição um risco. Um componente desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Não define o tempo prestado. Quanto a punições, não foram praticadas e o momento oportuno e a paralisação, além de parcial, não atingindo a setores essenciais, foi pacífica, havendo não interrompida por força do Acordo. Logo, não devem haver medidas punitivas.

ISTO POSTO

ACORDAM DO MINISTRO DO TRABALHO SUPERIOR

do Trabalho: I - Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da greve, arrolada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Exmos. Consoantes Sr. Alcega Portocarrero (Idus Convocado), Sr. Fernando Vilar e Exmº Sr. Alcega Portocarrero (Idus Convocado), que acolhiam a referida preliminar; II - Por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da Empresa suscitante para instaurar dissídio coletivo, vencidos os Exmos. Sr. Ministro Orlando de Azeiteira da Costa, Sr. Fernando Vilar e Exmº Sr. Alcega Portocarrero (Idus Convocado), que acolhiam a preliminar pela extinção do processo em julgamento do mérito, face à ilegitimidade da referida Empresa para suscitar o dissídio coletivo; III - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE ADJUSTADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, REALIZADA EM 11.11.88, E SEUS DESPESCHAMENTOS FINAIS, NOS AUTROS DO PROCESSO, SOB A CHANCHA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM COM SUAS CÍTADAS, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, A SEQUIE DENOMINADA EMPRESA E COMO SUSCITADAS AS ENTIDADES SINDICAIS ASSIM ASSINADAS: A SEQUIE DENOMINADAS SINDICATOS: CLÁUSULA PRIMEIRA - CATEGORIA SALARIAL - A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados com base no percentual de 53,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, e acrescentará ao UNP o prazo no mesmo período. Homologada unanimemente CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - Considerando as ponderações feitas pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apeço no sentido de que as paralizações não sejam punitivas e flexíveis para que fizesse encontrada uma forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, aliás, enfatizando por seu presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior. Homologada, venci - dos os Exmos. Sr. Ministros Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca, que defenderam o caso de 75 e 40% de produtividade. CLÁUSULA TERCEIRA - DATA-BASE - Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal de empregado) o valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela UNP ou pelos índices oficiais e nos demais casos de reajustes gerais de salários. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A EMPRESA concederá aos empregados gratificação de férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser paga até 2 (dois) dias antes do início das respectivas férias. § 1º - A referida gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito. § 2º - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua força política de emprego, comprometendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter estatístico, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Paul Senckler, que poderá ser submetida a processo de renovação. Parcelado Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregadas gestantes, até 1 (um) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - ANISTIA DAS FÉRIAS - A EMPRESA anistiará as férias não usufruídas da participação beneficiária em Campanha salarial a partir de novembro de 1987. Parcelado Único - Não serão anisteados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades, comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de trinta dias da homologação do presente Acordo, assinado pelo empregado ou distrito de classe. Homologada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - DIREITO DE ENFOCAMENTO - A EMPRESA assegurará aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA NONA - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS - A EMPRESA, na vi-

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Mancel
Bal. Carlos...
Certifico que...
Requisito...
Pua do linc...

88

gência do presente Acordo, realizara as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às práticas vigentes na empresa e sistema ELIPROSA, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários. § 10 - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos. § 20 - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes. § 30 - O cargo de Despatchante do Sistema continuará sendo preferencialmente preenchido por empregados oriundos dos quadros de operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis. § 40 - Os cargos de motoristas serão fundidos em uma só categoria, equivalente a nível Categoria II, procedendo-se os seguintes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando à redução do número de faixas daquela categoria. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO DO INTERIO - A EMPRESA compromete-se a realizar Provas Escritórias por Edital em Janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CRECHES - A EMPRESA garante às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) dias, até que seus filhos completam 7 (sete) anos de idade, observada a seguinte critério: a) Utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância paga à Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas; a partir do mês em que o valor pago das mensalidades cobradas pelas creches conveniadas do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor. § 10 - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos. § 20 - Nas unidades regionais onde não existam creches a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento do benefício correspondente. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - A EMPRESA compromete-se a realizar, de 43 (quarenta e três) em diante, estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por via, das consultas realizadas pelas empregadas e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIÇÃO DE FÉRIAS - O adiantamento de férias a que se refere a CLÁUSULA IVª do Acordo revisando, será correspondente ao valor da remuneração nominal percebida pelo empregado. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS DO EMPREGADO EM FÉRIAS - O empregado que tenha sido empregado a título de adiantamento de férias será descontada em 6 (seis) parcelas, quando as mesmas forem cobradas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido o não recolhimento. Na hipótese de serem as férias cobradas em 2 (dois) períodos, a TERCEIRA parcela do adiantamento referente ao primeiro período de 4 (quatro) parcelas, e a 10ª - caso o adiantamento seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes. § 20 - O desconto de que trata a presente CLÁUSULA será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das férias. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRECATORIO DE FÉRIAS - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento do Faltas em 1983 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88 desde que o empregado não tenha ação judicial em curso visando tal pagamento, ou comprove haver desistido do ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham iniciado processo cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que o não fizerem, em observância dos critérios à época vigentes. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS - A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - 13º SALÁRIO - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO - Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade contarão para lhe ser pago pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. No caso de afastamento do trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando o acúmulo do recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento. Parágrafo Único - Para os efeitos da presente CLÁUSULA, o Adicional de Periculosidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente haja percebido e Adicional correspondente à média doze vezes durante o período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPRESENTANTES SINDICAIS - Os empregados da EMPRESA, associados aos SINDICATOS, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidar dos seus interesses, observado o número e os locais anexo Índice de relação aos SINDICATOS que firmam o Acordo Escrito Central. Os representantes - André dos Reis; Os representantes: Jacarepaguá e Furnas do representante Adrianoópolis, Santa Cruz, Iguazu, Caspary e São Gonçalo, Itaberá, Estreito, Campinas, Fox do Iguazu, Ivaiporã, 22

(Imbonde, Porto Colômbia, Itumbiera, Macaerenhás de Moraes, Brasília e Vitória; 01 representante por local. § 10 - O número de representantes sindicais a que alude a CLÁUSULA é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente. § 20 - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 3 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos e representantes sindicais. § 30 - O mandato do representante será coincidente com o mandato da DDI reitoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se ocorrer falta grave. § 40 - Além dos representantes a que alude esta CLÁUSULA, poderão, também, ser eleitos suplentes locais - um por cada titular - para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabelecido no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro. § 50 - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representam, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não ocorra prejuízo ao serviço. § 60 - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes do início do respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes adicionais; para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual hajam sido eleitos. § 70 - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberadas, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga, desde que ajustados com suas respectivas Chefias. § 80 - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para o caso de situações específicas que justifiquem eventual aumento do número de Representantes em determinado local. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS SINDICAIS - Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimento entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES BIMESTRAIS - Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, compreendendo-se os Sindicatos e representantes e pauta dos assuntos a serem discutidos a antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO - A taxa noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base (salário nominal acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de periculosidade. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tal situação as substituições que decorram de ato formal de FURNAS. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 13º SALÁRIO/88 - A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença de 10 parcelas de 10 parcelas 30 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro, a parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANTICIPADO PARCELAR COMPLEMENTAR - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado o valor de 40% (quarenta por cento) do URP de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS DA ANEP - Os empregados eleitos para cargos de direção de sindicatos sindicais de classe e ANEP, serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requerir, sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ANEP em número de 3 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição até 1 (um) ano após o término do mandato. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de abono, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal, homologada unanimemente. CLÁUSULA TRÉCIMA - FUNÇÃO ACESSÓRIA - A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em deixar veículo da Companhia, despendida pelo empregado durante o curso do exercício de sua atividade principal de acordo com a seguinte tabela, inserida pela UPF sob os índices oficiais e nas mesmas bases de reajustes de salários: QUILÔMETRO PERCORRIDO - VALOR POR QUILÔMETRO - TOTAL POR FAIXA EM - VALOR ACUMULADO - QUILÔMETRO PERCORRIDO ATÉ 50 - VALOR POR QUILÔMETRO: 36,17 - TOTAL POR FAIXA EM: 1.808,50 - VALOR ACUMULADO: 1.808,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO ATÉ 100 - VALOR POR QUILÔMETRO: 32,40 - VALOR ACUMULADO: 3.632,50 - VALOR ACUMULADO: 5.068,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 153 a 250 - VALOR POR QUILÔMETRO: 24,60 - TOTAL POR FAIXA EM: 2.460,00 - VALOR ACUMULADO: 7.528,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 251 a 350 - VALOR POR QUILÔMETRO: 18,25 - TOTAL POR FAIXA EM: 1.828,50 - VALOR ACUMULADO: 9.431,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 351 a 500 - VALOR POR QUILÔMETRO: 12,72 - TOTAL POR FAIXA EM: 2.058,00 - VALOR ACUMULADO: 11.489,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 501 a 800 - VALOR POR QUILÔMETRO: 10,13 - TOTAL POR FAIXA EM: 3.045,00 - VALOR ACUMULADO: 14.534,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 801 a 1.100 - VALOR POR QUILÔMETRO: 7,58 - TOTAL POR FAIXA EM: 3.790,00 - VALOR ACUMULADO: 18.324,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 1.101 a 1.500 - VALOR POR QUILÔMETRO: 4,78 - TOTAL POR FAIXA EM: 1.156,00 - VALOR ACUMULADO: 19.480,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: Acima de 1.500 - VALOR ACUMULADO: 19.480,50. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões dos contratos de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando necessário, não se tornar necessária prévia consulta

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Município de Curitiba - Paraná
Esc. Carlos de Carvalho e Filho Ltda
Rua do Intero

59

59

no Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM** - Os integrantes de turnos de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra e da tabela de Despesas de Viagens a serviço no País, quando pernoctarem em área urbana, terão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA AFASTADOS** - A EMPRESA deverá pagar o décimo terceiro salário aos empregados afastados pelo INPE quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL** - Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Funcionário percebido pelo empregado no âmbito de suas instalações, antes de ser pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS** - A EMPRESA concordará em manter condições favoráveis com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BOLSAS DE TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para análise e contratação dos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DE TRABALHO SUPLEMENTAR** - Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 4 (quatro) horas extras. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIMITAÇÃO PARA TRABALHOS SUPLEMENTARES** - As horas extras prestadas pelo empregado nos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança) continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontrem no momento de "despate de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal". Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO** - As horas extras somente serão compensadas com a compensação do empregado e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LANCHE EM EMPREGADOS EM TURNO** - A EMPRESA fornecerá aos empregados em turno de trabalho o lanche em escala de revezamento, no horário normal, em locais apropriados para tal fim. Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) de OTM do mês anterior por lanche. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SOBREVIVOS** - A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobrevivos, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer em regime de sobrevivos em escala de revezamento, no horário normal, em locais apropriados para tal fim. Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) de OTM do mês anterior por lanche. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO** - A EMPRESA estenderá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para URV, vier a ser concedido pela Comissão de Representação dos Empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO QUINZENAL** - A EMPRESA concederá o adiantamento aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIÁRIAS DE AVISOS** - A EMPRESA manterá nos locais determinados quadros de avisos para uso restrito dos SINDICATOS. § 1º - Para impossibilitar a uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves. § 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para aposição de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor das documentos neles afixados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de Intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente Acordo, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata de referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o 3º (terceiro) dia de desconto. Homologada, vencido o Exm. Sr. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e o Exm. Sr. Ministro Wagner Pimenta que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS** - Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 7 (sete) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as precrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e, a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TESTE DE FUNÇÃO** - A EMPRESA compromete-se a corrigir os salários pendentes do Dêbito de Função ao longo do presente Acordo. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO** - A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício de cargo a ser preenchido. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS** - A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA DÉCIMA - FIDELIDADE** - A parte que desamparar qualquer cláusula disposta neste Acordo, passará, a outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por empregado e indenização pecuniária. Homologada, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Ernés Pedro Pedrossani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROFISSIONAL** - A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do Acordo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em

que o Sindicato atue na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que antes da propositura da ação de cumprimento do Acordo o Sindicato deverá oficialar a EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia. No homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta, Ernés Pedro Pedrossani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VIACIÓ** - Fica estabelecido o prazo de vigência do presente Acordo de 12 (doze) meses, a contar de 19 de novembro de 1988. Homologada unanimemente. **IV - FÓRUMS REMANESCENTES** - Indicação por Foro de Mães Salarial, - A título de indenização por perda média de massa salarial a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de janeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988. Indeferido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza que a deferiam. **REAJUSTE MENSAL PISO ICV - DÍESES** - Índice do Custo de Vida do DÍESES - Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DÍESES. Indeferido unanimemente. **- JORNADA DE TRABALHO** - Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapasará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de periculosidade de 35% (trinta e cinco por cento), deferida com a seguinte redação: "Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Parágrafo Único - Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada de trabalho em 4 (seis) horas cabendo à empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo Único, da CLT), contendo os turnos, horários e respectivas Turnos de Trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT) e descanso entre 30 e 45 minutos, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração de repouso semanal garantido em lei". Parágrafo Único - "Ao empregado será dada a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula"; unanimemente, fixar o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se realizar em condições de periculosidade para as funções de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas extras prestadas em domingos e feriados, indeferido o pedido constante do parágrafo único da Cláusula 15ª. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para as funções que vêm percebendo "pro rata" (pro porcionalmente ao tempo de permanência na área de risco)". Parágrafo Único - Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DÍESES para analisar os casos pendentes de integralização, unanimemente. **ALIMENTAÇÃO** - A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição. Parágrafo Único - Ficam mantidos os tickets já implantados, com seus respectivos valores. Parágrafo Segundo - Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTM. Indeferida, unanimemente. **SERVIÇOS CONTRATADOS** - A Empresa concordará que, a partir da vigência do presente Acordo, passará a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente: a) mensageiros, limpeza, jardineiros e outros; b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de estas, subestações, linha de transmissão etc.". Parágrafo Primeiro - "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no item 1º, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos SINDICATOS e ASEP". Indeferido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam de acordo com o precedente do TST e saber: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra licenciada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6.019/74 e 7.102/83". V. HILINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO: **ÁREA RIO - ITEM 01 - ARGUMENTAÇÃO** - A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/EE, de 18.05.88, que trata de desoneração de empregados com direito à aposentadoria. Parágrafo Único - Para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria a Empresa pagará, por cada ano não trabalhado, a importância de um salário nominal vigente", indeferido unanimemente. **ÁREA GOIÁS - ITEM 01 - RECURSOS DO PESSOAL DE CARGOS DOS SALÁRIOS** - "A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários"; indeferido unanimemente, com ressalvas do Exm. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **ÁREA CARIACAS - ITEM 01 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - "A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de Operador de Máquinas e substituição e o cargo de despatchant". Parágrafo Único - A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior. Item 02 - PLAMES - "Complementação de assistência médica pelo PLAMES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso". Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS - "A Empresa liberará uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos", indeferido unanimemente. **ÁREA ESPÍRITO SANTO** - Fornecimento de uniforme, unanimemente, deferido de acordo com o precedente do TST, com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento de uniforme, desde que exigido seu uso pelo empregador". **ÁREA UBERLÂNDIA - CLÁUSULA 27ª**

Município de Brasília, Distrito Federal
 Est. Central de Apoio Judiciário Rama
 Certifico que a presente cópia foi reproduzida fiel do original e está em conformidade com o original.
 Recife, 30 de março de 1989.
 Rua do Imperador, 100 - PR

59

60
88

- Item 01 - PERICULOSIDADE - "A Empresa estenderá o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas". Indeferida unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. ÁREA BRASÍLIA - a) CLÁUSULA 278 - Item 01 a 16 - O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 128); 02 (Cláusula 78); 04 (Cláusula 298); 06 (Cláusula 260); 08 (Cláusulas 19 e 28); 09 (Cláusula 34v); 30 (Cláusula 43v); 31 (Cláusula 90, 95 39 e 40); 33 (Cláusula 150). Os demais pedidos indeferir por falta de suficiente clareza no fundamento, exceto o feito ao pedido no item 14). Assim, unanimemente deferir ao em parte o pedido, porém sob a seguinte redação: "Ocorrendo alteração na legislação salarial, para se impedir a deflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da Empresa às novas exigências legais". "A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, a outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias". "Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final". b) CLÁUSULA 278 - Item 15 - LICENÇA-PRÊMIO - "A Empresa concederá aos seus empregados licença-prêmio de trinta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data de admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia a pedido do empregado", indeferida, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia a cláusula; c) CLÁUSULA ATINENTE AO "ADONO DE FALTAS", indeferida unanimemente. REVIDICACÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA - EQUIPAMENTO SALARIAL - "A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linhas de transmissão e manutenção extintivo", indeferida unanimemente; FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA - Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os representantes da Empresa. § 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandeza; § 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-empregado receberia em atividade, e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos, ao mesmo tempo em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa; § 3º - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição", indeferida, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia a cláusula; ADITAMENTO: 1- PLANO BRESSER - BRANQUETE DE 26,364 - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Fazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Ferrnando Vilar, que deferiam os 26,064; 2- GRUPO - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PENICÓTE - Por maioria, dar provimento para, julgando parcialmente procedente o dissídio e homologando o Acordo, excluir a possibilidade de haver medidas punitivas e indeferir o pedido aos dias de paralisação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Ferrnando Vilar que deferiam o pagamento dos referidos dias parados.

Brasília, 14 de dezembro de 1988
 PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente
 ALMIR FAZZIANOTTO FINTO - Relator
 FARIANO DE CASTILHO BERTOLUCCI - Procurador-Geral

Cliente:

6º OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel Rodrigues de Araújo
 Tabelião
 Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 Substituto

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentada. Dou fé.
 Te. de 28 de 1988

[Assinatura]

Rua do ...

60



e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, quando obrigatório;

f) produzir, expuser ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam uma prestação oculta, caracterizada pela imposição de transporte, seguro e despesas ou recusa de entrega na fábrica, sempre que esta caracterize alteração imotivada nas condições costumeiramente praticadas, visando burlar o tabelamento de preços;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto ou à compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta Lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

l) fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços, mediante qualquer artifício ou meio, inclusive pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como a embalagem, denominação, marca (grife), especificações técnicas, volume ou peso dos produtos, mercadorias e gêneros;

m) exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores relativos a preços tabelados, congelados, fixados, administrados ou controlados pelo Poder Público;

n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;

o) organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios ou, quando obrigado por contrato em regime de concessão, no comércio de produtos industrializados, deixar de retirá-los de fábrica, dificultando a sua distribuição ao consumidor;

p) impedir a produção, comercialização ou distribuição de bens ou a prestação de serviços no País;

q) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores;

r) aplicar fórmulas de reajustamento de preços proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente;

s) fazer repercutir, nos preços de insumos, produtos ou serviços, aumentos havidos em outros setores, quando tais aumentos não os alcancem, ou fazê-los incidir acima de percentual que compõe seus custos;

t) negar-se a vender insumo ou matéria-prima à produção de bens essenciais;

u) monopolizar ou conspirar com outras pessoas para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, mediante a aquisição, direta ou indireta, de controle acionário de empresa concorrente.

§ 1º - Requerer a não liberação ou recusar, sem justa causa, a liberação de mercadorias de produtos essenciais, liberada por órgão ou entidade oficial, de forma a frustrar o seu consumo, implicará, além da multa a que se refere este artigo, diminuição da quota na proporção da recusa.

§ 2º - Na aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada."

Art. 2º - Todas as penalidades previstas na legislação em vigor em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN serão convertidas para Bônus do Tesouro Nacional - BTN, à razão de 1 para 6,92.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1989; 168º da Independência e 101ª da República.

José Sarney
Oscar Dias Corrêa
Maílson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

Nota da Redação:

A Lei Delegada nº 4, de 26.09.62 (Suplemento Especial IOB nº 6/86), dispõe sobre a intervenção no domínio econômico, para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

**Lei nº 7.783, de 28.06.89 -
DOU de 29.06.89**

**Greve - Direito - Exercício -
Atividades essenciais -
Definição - Atendimento das
necessidades inadiáveis da
comunidade -
Regulamentação - Lei nº:
4.330/64 - Decreto-lei nº:
1.632/78 - Revogação**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.





§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 - No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 - Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lock-out).

Parágrafo único - A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de junho de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

José Sarney
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

62
PJ

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de
agosto de 19 89
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº Proc. TRT - DC - 65/89
contendo 62 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT-6ª Região
Recife, 29.08.89

[Assinatura]
p/ Diretor de S.C.P.

62




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Designo o dia 30 de agosto de 1989, às 10:00 horas, para audiência de instrução e conciliação, diante da existência de greve. Notifique-se as partes e a douta Procuradoria Regional.

Recife, 29.08.1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

*Certo p/ soruhamto
Rec. 29.08.89*


OAB-13 3113



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº.TRT-GP-1088/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-65/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 30 de agosto de 1989, às 10:00 horas, para audiência de instrução e conciliação, diante da existência de greve. Notifique-se as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 29 de agosto de 1989. Ass) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de agosto de 1989.

Placide Brand
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA
João Luiz Gonçalves

NOTIFICAÇÃO Nº. TRT-GP- /89
DC-65/89

A
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
E DO IMOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE
Rua Capitão Temudo, 56 - S. José
Recife - PE

EM MÃOS

Certifico e dou fé que, nesta data,
compareci a Rua Capitão Temudo,
e sendo aí, na sede da Federação dos
Trabalhadores na Indústria e Construção
e do Imobiliário do Norte e Nordeste,
notifiquei o seu presidente A. José Luiz
Gonçalves o qual deu o ciência ao rece-
ber a inicial. Certifico ainda que, esta
notificação foi realizada às 15:30h. de ma-
te.

Recife, 29 de agosto de 1989

Alcides
ALCIDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº. TRT-GP-1089/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-65/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A.

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 30 de agosto de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, diante da existência de greve. Notifique-se as partes e a d.ª Procuradoria Regional. Recife, 29 de agosto de 1989. Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de agosto de 1989.

Cic - Tr
29/08/89
MS

placideu Brand
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº. TRT-DC-65/89 EM
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: TENENGE
- TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
- (Suscitante) E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE-
(Suscitado) -.

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. Waldyr Andrade Bitu Filho. Compareceram: Dr. Heriberto Guedes Carneiro, advogado da Federação suscitada; Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Dr. Márcio Eduardo Tenório da Costa Fernandes e Sr. Ewaldo Zambelli, - respectivamente, advogados e preposto da TENENGE. Abertos os trabalhos, requereu o patrono da Federação suscitada permitisse a Presidência a presença na bancada dos membros da comissão de negociação, o que foi deferido desde que dita comissão tivesse presente apenas na fase de conciliação. Em seguida o Dr. Morse Lyra Neto advogado do "Sindicato" dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Itacaratu, Inajá e Itacuruba, solicitou da Presidência lhe fosse concedido dois minutos para que ouvisse os trabalhadores presentes deliberasse os mesmos a respeito da presença ou não da aludida comissão. Realizada a referida consulta, passaram a integrar a bancada, além do Dr. Morse Lyra Neto, os Srs.: Mário Galdino Alves, Abílio Antônio Francisco e Ailton Bezerra dos Santos. Iniciada a fase conciliatória, o Dr. Pedro Paulo Pereira da Nóbrega apresentou a seguinte proposta: 1º) retorno imediato ao serviço por parte dos grevistas; 2º) as horas paradas, que não foram objeto do acordo firmado no DC-61/89 não serão pagas, bem assim o respectivo repouso semanal remunerado; 3º) compromete-se o empregador a não punir apenas aqueles empregados que não cometeram excesso durante a greve verificado a partir das 12 horas do dia 25.8 corrente, isto é, horário que devido, horário e data ajustados no acordo firmado no DC-61/89, para o retorno ao trabalho, cuja cláusula foi descumprida. Estas, portanto, as bases da conciliação apenas para atender o interesse público em face da paralização da montagem das duas últimas turbinas da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, para evitar maiores prejuízos por parte de uma grande parte da comunidade nordestina. O Dr. Heriberto Guedes Carneiro, com audiência do advogado Dr. Morse Lyra Neto, e dos membros já mencionados da comissão de negociação, apresentou contraproposta do seguinte teor: que ouvida e devidamente considerada a proposta da empresa suscitante, contrapropôs através da representação obreira que seria conciliado o presente dissídio desde que a empresa aceitasse não só o proposto com relação a não punição dos participantes do movimento grevista mas também a aceitação das seguintes contraproposições: 1º) extensão dos acréscimos relativos a periculosidade a todos os trabalhadores da empresa, retroativo ao funcionamento da 1ª turbina, a exemplo de procedimento semelhante adotado pela empresa contratante da suscitante, CHESF; 2º) pagamento integral dos dias parados vez que ao amparo da Lei 7783/89, e, ainda, pauta de negociação



fls.2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

incluso aos autos, amplamente discutida e negociada, inclusive pela Delegacia Regional do Trabalho em PE, saliente-se que a pauta de negociação foi recebida pela empresa suscitante desde 11 de agosto do corrente ano, conforme doc. nos autos de fls.39) pagamento da diferença salarial relativa a correção da aplicação do INPC do mês de janeiro/89, qual seja a diferença percentual existente entre o INPC restrito aplicado no mês de janeiro e o IPC fornecido pelo IBGE para o mesmo mês de janeiro de 70.28%, a exemplo de igual procedimento adotado pela empresa contratante CHESF da empresa ora suscitante; 49) revisão dos reajustes aplicados nos meses de dezembro a maio de 1989, visto não terem sido devidamente aplicados os índices de correção deferidos via convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sin, digo, entre a Federação suscitada e a Federação das Indústrias do Est. de PE; adianta-se segundo os cálculos da comissão de negociação que no mês de dezembro/88 não foi aplicada o elemento de correção conforme os "olertes dos trabalhadores", que representa uma perda acumulada até maio/89 de 38.11% para os trabalhadores. Finalmente, a representação dos trabalhadores reitera que não houve em nenhum, em, digo, em momento algum desrespeito a esse E. Tribunal. A Presidência constatou no curso das demarches, que as propostas de ambas as partes foram recíprocas, digo, reciprocamente rejeitadas. Em face do exposto, o Dr. Pedro Paulo declarou que retirava a proposta inicial da empresa empregadora, aguardando a solução do litígio pela via judicial. Foi concedida a palavra ao suscitado para oferecer defesa, tendo o Dr. Heriberto Guedes Carneiro assim se pronunciado: Por dever de ofício este patrono e de representação legal da Federação suscitada, contestava e protestava os termos e a instauração do presente dissídio coletivo de natureza jurídica, pelas razões de requerimentos a seguir desenvolvidos: 19) não houve desrespeito a esta E. Corte de Justiça pelos trabalhadores da empresa suscitante, mas, o exercício do direito de denúncia de acordo coletivo de trabalho, procedido pela Assembléia Geral dos Trabalhadores, com fundamento no art.615 da CLT, DENÚNCIA essa que se processa unilateralmente, não havendo assim necessidade da anuência da empresa suscitante. Via de consequência posicionaram-se os trabalhadores representados pela suscitada, pela manutenção do estado, digo, "status quo ante", bem como, pela manutenção e reiteração da pauta de negociação inclusa nos autos datada de 11.8.89, arguindo-se em favor dos trabalhadores o disposto na lei de greve, no art.79, considerando-se esses trabalhadores em suspensão do contrato de trabalho; 29) contesta igualmente a suscitada o requerimento de juridicidade e improcedência da greve, com fundamento no art.14, párag., parágrafo único, inciso II, da lei 7783/89, visto que, tomaram conhecimento os trabalhadores que não somente não haviam sido aceitas as propostas inclusas na pauta de negociação, mas que cerca de 150 demissões estavam em processamento em função do encerramento da obra, prevista para novembro/89; acresceu a esse conhecimento de fato superveniente que os trabalhadores ora representados pela suscitada, ficariam desprotegidos em função do acordo ajustado judicialmente, vez que o mencionado acordo não dava condição de maiores benefícios e mais amplo amparo; 39) quanto ao requerimento da suscitante de ser declarado por esse juízo, a suscitada como responsável por perdas e danos, não procede, uma vez que a insatisfação dos trabalhadores gerou um processo de "anomia grassante" é exclusiva a responsabilidade da empresa, por não estabelecer um "report" capaz de possibilitar democrática negocia

67



fls.3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ciação, cuminando com o rompimento do vínculo negocial que espera esta Federação seja restabelecido, pois segundo o fenômeno social invocado, os trabalhadores se dispõem ao cumprimento da decisão deste Tribunal e a extensão de suas consequências, mesmo sendo adversa a tal decisão; Eis pois, a situação fática. Os trabalhadores consideram-se no fundo do poço, tanto que o Plenário ora vazio esteve semi-repleto de trabalhadores que ostentavam tarja preta em sinal de luto pelo malogro das negociações e a intransigência patronal. Finalmente, requer a suscitada que seja assegurado aos trabalhadores o direito de greve, conforme previsto no art.1º da lei nº 7783/89, bem assim como seja considerado improcedente e im pertinente a instauração do presente dissídio pela empresa TENENGE S/A. Concluindo observem-se a rejeição espartana da contraproposta dos trabalhadores pela empresa suscitante e a subsequente retirada da proposta inicial desta empresa, negando-se, inclusive a aceitar o apelo conciliatório do Presidente desta E.Corte de Justiça. Isto posto, a suscitada mantém os termos da contraproposta formulada, aduzindo ainda que: a paz se estabelece e conserva-se com a aplicação da justiça que se consubstancia com a distribuição equitativa do direito e, "permissa vênia", para cada caso deve advir uma sentença, ainda mais agora que houve por bem a Constituição ter restabelecido o poder normativo da Justiça do Trabalho. Justiça. A esta altura, indagou a Presidência ao patrono da Federação suscitada se os trabalhadores se encontram em greve ou mesmo se chegaram a trabalhar após o julgamento do último dissídio, tendo obtido a resposta de que por deliberação de assembléias gerais, não houve o retorno ao trabalho. Com a palavra, digo, indagou a Presidência das partes se tinha documentos a apresentar. A resposta foi negativa tendo, todavia, o patrono da Federação protestado pela apresentação oportuna de procuração. O Dr. Pedro Paulo declarou que não punha qualquer dúvida quanto a representação daquela entidade pelo Dr. Heriberto. Com apal, digo, a palavra o Dr. Pedro Paulo para aduzir razões finais, disse que: No início da defesa apresentada pela Federação suscitada e durante todos os debates ocorridos nesta audiência, essa entidade sindical, a todo custo, tentou explicar que o descumprimento pelos empregados do acordado no DC-61/89, não representaria uma afronta a Justiça do Trabalho. A suscitada, pelo visto, está muito preocupada com essa observação. De fato, foi dito na exordial desta ação coletiva, em resumo, que a conduta dos trabalhadores da TENENGE em não retornarem ao serviço no dia 25.8 corrente, em descumprimento ao que ajustaram naquele dissídio, consistia numa grave violação da ordem jurídica além de afrontar o Poder Judiciário, pondo risco, digo, pondo em risco a sua autoridade, e por fim agrava a própria convivência democrática. Após ouvir atentamente a defesa da suscitada, chega-se a conclusão que além de se configurar essa conduta, a defesa, pelos seus termos, está a demonstrar que a suscitada é litigante de má fé, pois está alterando a verdade dos fatos. Pretende a suscitada justificar o não cumprimento do acordo assim: Em primeiro lugar porque a greve teria continuado em face de uma tal denúncia decidida em reunião dos trabalhadores em relação a um hipotético acordo coletivo de trabalho. Em resumo, estaria dizendo a suscitada que os empregados estariam pedindo a elaboração de um novo acordo coletivo de trabalho, denunciando o anterior, e por isso acharam-se com o direito de deflagrar a greve antes mesmo de oferecer a suscitante a pauta reivindicatória. Teriam portanto aproveitado o estado de greve e neles se mantido. Este acor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - 65/89

SUSCITANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica ^{ajuizado} pe la TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A -, objetivando o ' pronunciamento declaratório desse Egrégio Tribunal, em virtude da paralisação das atividades laborais por seus empregados.

2. Formalidades legais cumpridas.

2.1 Categoria econômica inorganizada em sindicato, na localidade. Tem capacidade postulatória.

2.2 Categoria profissional representada pela Federação, pela ausência de entidade sindical de primeiro grau.

Questões não impugnadas, aliás.

3. A categoria profissional paralisou as suas atividades, apresentando à suscitada, no dia 14 de agosto, a "Pauta de Reivindicação" de fls. 32.

Em virtude daquela paralisação houve instauração de Dissídio Coletivo (nº 61/89), chegando as partes a uma conciliação, conforme se vê as fls. 38/39 e 40/41.

Acontece que as "bases" não ficaram satisfeitas com a conciliação e continuaram em greve. Este é o problema. Não há de falar-se em DENÚNCIA de acordo, posto que não é a hipótese do art. 615 da CLT. Houve conciliação judicial. Sentença normativa descumprida. Por isso, não há também de falar-se em litigância de má-fé. Não há mais como ressuscitar uma pauta de reivindicações sobre a qual houve um pronunciamento judicial, para manutenção do "status quo ante", bem como pela manutenção e reiteração da pauta de negociação inclusa nos autos da data de 11.08.89", como declarou o suscitado, as fls. 67.

71

71



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A greve é ilegítima. Afronta a decisão soberana desse Egrégio Tribunal, que determinou o retorno imediato dos empregados ao trabalho. Caso típico de abuso do direito de greve, previsto no artigo 14 da Lei 7.783/89.

Diante do exposto, opinamos pela procedência da ação, para declarar ilegítimo o movimento paredista e o abuso do Direito de greve, condenando o sindicato obreiro no pagamento de multa correspondente a um valor de referência, por cada dia de ausência, a partir do dia 25 de agosto até o dia 01 de setembro, pelo não acatamento da decisão proferida no DC 61/89. A ilegitimidade do movimento dá a suscitada o direito de descontar os dias parados e aplicar as punições disciplinares (advertência, suspensão e demissão, por justa causa). O não cumprimento da presente decisão importa a continuação da multa sem prejuízo da responsabilidade civil ou órgão de classe ou dos grevistas que violarem o disposto no art. 15 da Lei 7.783/89. Os empregados devem retornar ao trabalho em 01.09. É o parecer.

Geraldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.^a Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 30 de de 1989



RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 301 81 89


DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE - 65/89

Em, 30.8.89

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ MILTON LYRA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ BENEDITO ARCANJO

Em, 30.8.89

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 30.8.89

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 31/8/89

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-65/89*

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Milton Lyra (Relator), Benedito Arcanjo (Revisor), Ana Schuler, Clóvis Valença, Clóvis Corrêa, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Osani Lavor, Jozil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e Melqui Ro-* ~~ma Filho.~~ *ma Filho.* resolveu o Tribunal Pleno. **MÉRITO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o presente dissídio coletivo para declarar ilegítimo o movimento paredista e o abuso do direito de greve; ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, assegurar a - suscitante o direito de descontar os dias parados da categoria - profissional em virtude da ilegalidade do movimento paredista ; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio - nal, condenar o sindicato da categoria profissional no pagamento de multa de 01 (um) valor de referência para cada dia de ausên - cia, a partir do dia 25 de agosto até o dia 01 de setembro, pelo não acatamento da decisão proferida no DC-61/89; por unanimida - de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia 01.09.1989; por maio - ria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar mul - ta de 01 valor de referência , pelo Sindicato da categoria pro - fissional, para cada dia de atraso na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os em - pregados, contra o voto do Juiz Valmir Lima que não aplicava a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-65/89-fls. 2*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
multa.

Custas pela suscitada, calculadas sobre 10 valores de referência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, *31* de *08* de *1989*.

Gilberto Carlos de Araújo Lima
Secretário do Tribunal *Pleno*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 28 SET 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

Re, 28 SET 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT.DC- 65/89

SUSCITANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

ACÓRDÃO - EMENTA:

Dissídio Coletivo. Denúncia de acordo. O art. 615 da CLT, reporta-se a Convenção e Acordo Coletivos. Não abrange a conciliação judicial homologada pelo Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurídica, no qual figuram, como suscitante, TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, e, como suscitada, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, objetivando que se declare a injuricidade e a improcedência da greve exercitada pelos empregados da suscitante, a partir das 12 horas do dia 25.08.89, para todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados, ficando obrigada a Federação suscitada por perdas e danos decorrentes do exercício dessa mesma greve, determinando-se o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

Alega, em resumo, a existência de abuso do direito de greve, em face da manutenção da paraliza

77



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



- 02 - PROC. Nº TRT.DC- 65/89

Acórdão—Continuação—

ção, após a celebração de acordo judicial homologado por este Regional, onde ficou estabelecido que os grevistas retornariam ao trabalho a partir das 12 horas do dia 25 de agosto pretérito.

Na audiência de conciliação a suscitada, em sua defesa, disse que houve denúncia do acordo, com fundamento no art. 615 da CLT; que os contratos de trabalho dos empregados estariam suspensos, conforme prevê o art. 7º da Lei de Greve; e que com o encerramento das obras onde prestam serviços, previsto para novembro próximo, cerca de 150 trabalhadores seriam dispensados, o que teria justificado a permanência do movimento paredista.

O Ministério Público opinou nos seguintes termos:

" pela procedência da ação, para declarar ilegítimo o movimento paredista e o abuso do Direito de greve, condenando o sindicato obreiro no pagamento de multa correspondente a um valor de referência, por cada dia de ausência, a partir do dia 25 de agosto até o dia 01 de setembro, pelo não acatamento da decisão proferida no DC 61/89. A ilegitimidade do movimento dá a suscitada o direito de descontar os dias parados e aplicar as punições disciplinares (advertência, suspensão e demissão, por justa causa). O não cumprimento da presente decisão importa a continuação da multa sem prejuí

78



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



- 03 - PROC. Nº TRT.DC- 65/89

Acórdão — Continuação —

zo da responsabilidade civil ou órgão de classe ou dos grevistas que violarem o disposto no art. 15 da Lei 7.783/89. Os empregados devem retornar ao trabalho em 01.09".

É o relatório.

V O T O:

A suscitada alega que teria havido denúncia do acordo, com fundamento no art. 615 da CLT.

O suporte legal por ela invocado não justifica aquela afirmação. O art. 615 da CLT reporta-se à convenção e acordo coletivos. A hipótese dos autos, entretanto, é de conciliação judicial, homologada por este Regional e não cumprida pelos empregados.

É evidente a impossibilidade de novo pronunciamento do judiciário sobre a pauta de reivindicações que deu origem à conciliação, ante o obstáculo da coisa julgada, tendo em vista que o acordo em referência corresponde a uma sentença irrecorrível para as partes dissidentes (art. 831, parágrafo único, da CLT).

De outro lado, não há nos autos qualquer indício, a respeito de notícia das pretensas demissões de cerca de 150 empregados, em função do encerramento da obra, que estaria previsto para novembro do ano em curso. Trata-se de meras alegações.

De acordo com o parecer, julgo procedente o presente dissídio coletivo para declarar ilegítimo o movimento paredista e o abuso do direito de greve; para assegurar a suscitante o direito de descontar os dias parados da categoria profissional em virtude da ilegalidade do movimento pare



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



- 04 - PROC.Nº TRT.DC- 65/89

Acórdão—Continuação—

dista; para condenar o sindicato da categoria profissional no pagamento de multa de 01(um) valor de referência para cada dia de ausência, a partir do dia 25 de agosto até o dia 01 de setembro, pelo não acatamento da decisão proferida no DC-61/89; para determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia 01.09.1989; para fixar multa de 01 valor de referência, pelo sindicato da categoria profissional, para cada dia de atraso na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados.

Assim, **R E S O L V E U** o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, **MÉRITO**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o presente dissídio coletivo para declarar ilegítimo o movimento paradedista e o abuso do direito de greve; ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, assegurar a suscitante o direito de descontar os dias parados da categoria profissional em virtude da ilegalidade do movimento paradedista; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, condenar o sindicato da categoria profissional no pagamento de multa de 01(um) valor de referência para cada dia de ausência, a partir do dia 25 de agosto até o dia 01 de setembro, pelo não acatamento da decisão proferida no DC-61/89; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia 01.09.1989; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar multa de 01 valor de referência, pelo sindicato da categoria profissional, para cada dia de atraso na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados, contra o voto do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.

Custas pela suscitada, calculadas sobre 10 valores de referên



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO




- 05 - PROC.Nº TRT.DC- 65/89

Acórdão—Continuação—

cia.

Recife, 31 de agosto de 1989.


José Guedes Correia Gondim Filho
Presidente do TRT da 6ª Região.


Milton Lyra - Juiz Relator.


Procurador Regional do Trabalho.
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of.TRT.SPA. Nº 139/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.


Recife, 04 OUT 1989


Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC.TRT-Nº DC-65/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 06 OUT 1989

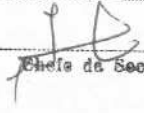
Recife, 06 OUT 1989


Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

CERTIDAO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 26 de outubro de 1989



Chefe de Seção de Processos

REMESSA

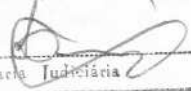
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 26 DE outubro DE 1989



Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>SPO</u>
nesta data,
Recife, <u>26/10/89</u>
 _____ Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE
Rua Capitão Temúdo, nº 56 - Bairro de São José - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Federação, pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 28,60 (vinte e oito cruzados novos e sessenta centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do DC-65/89, entre partes: TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, suscitante e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, suscitada, face ao acórdão proferido por este E. Regional nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

DE-65/89

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 224	
	DESTINATÁRIO			
	Federação Trab. Ind. Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste.			
	ENDEREÇO			
	Rua Capitão Tenreiro nº 56 - 3.ª S. José			
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
07-11-89		[Assinatura]		

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do ofício TRT-OP-886/89-

Recife, 11 de dezembro de 1989

Mirza Quetede Melo
Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Of.nº.TRT-GP- 886 /89

Em, 21 de dezembro de 1989

Prezados Senhores:

Pelo presente, estamos encaminhando a V.Sas. o resultado do Laudo Pericial de nº 050/89, solicitado por esta Presidência no processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-65/89, realizado nessa Usina Hidroelétrica pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

À
TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.
Av. das Nações Unidas, 13.771
São Paulo - SP.



DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO
DIVISÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
LAUDO PERICIAL Nº 050/89

PROCESSO TRT/DF Nº 022609/89

SOLICITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

LOCAL: USINA HIDROELÉTRICA DE ITAPARICA - BA

DATA: 09/11/89

1. CRITÉRIO ADOTADO: Análise dos locais de trabalho e das atividades desenvolvidas, de acordo com as disposições do Decreto nº 93.412, de 14/10/89, que regulamentou a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

2. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO: Verificação dos locais de trabalho e do exercício das funções de cada categoria envolvida no processo, com o objetivo de definir as áreas de risco, bem como, as categorias profissionais, no que se refere ao contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade.

3. LOCAIS E ATIVIDADES:

3.1. Foram inspecionados e analisados os seguintes locais de trabalho:

- Casa de Máquinas
- Sala de Controle e Operações
- Galeria de Cabos
- Unidades Geradoras
- Subestação Elevadora de 16/500 Kv
- Galpão do Estator
- Pátio da Subestação de 500 Kv
- Barragem da Usina

3.2. Todo efetivo da TENENGE S/A, atualmente lotado no canteiro de obras da Usina Hidroelétrica de Itaparica, atuam, direta ou indiretamente, na montagem, inspeção, testes, ensaios, calibração e manutenção de equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva no sistema elétrico de potência constituído pelas unidades geradoras (turbinas), seus equipamentos periféricos e complementares.



Nas atividades inclui-se também a manutenção preventiva programada pela CHESF, bem como, os reparos corretivos de emergência.

4. CONCLUSÕES: Considerando que:

- São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco, aquelas de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possa resultar incapacitação, invalidez ou morte;
- Na ocasião da inspeção encontravam-se em pleno funcionamento as unidades geradoras de nº 1, 4, 5 e 6;
- As unidades geradoras de nº 2 e 3, encontravam-se em fase de comissionamento, isto é, testes sob tensão variável até 440 volts.
- As áreas e atividades, inspecionadas e analisadas estão perfeitamente definidas no contexto dos itens 3 e 4, do Decreto nº 93.412, de 14/10/86;

Concluimos que, independente do cargo ou categoria profissional, fazem jus ao adicional de periculosidade:

- Todos os empregados que permaneçam habitualmente nas áreas de risco constantes do sub-ítem 3.1 do presente laudo, no exercício de atividade ou aguardando ordens e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional de 30% incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;
- Todos os empregados que ingressem, de modo intermitente e habitual, nas áreas de risco constantes do sub-ítem 3.1 do presente laudo, caso em que o pagamento do adicional de 30% incidirá sobre o salário do tempo despendido na execução da tarefa ou aguardando ordens e em situação de exposição contínua;

OBSERVAÇÃO: O ingresso ou a permanência eventual nas áreas de risco consideradas no sub-ítem 3.1 do presente laudo, não geram direito a percepção do adicional de periculosidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Durante toda a inspeção dos locais de trabalho, bem como, análise das atividades, fomos acompanhados por representantes da Comissão dos Empregados da TENENGE S/A, do SINTRACOOOL - Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, e da CHESF, a seguir relacionados:

...suares.



- Paulo Roberto Lima
- Mário Galdino Alves
- Francisco de Assis

- Comissão de Empregados da TENESE
- Presidentes do SINTRACOL
- Técnico de Segurança da CHESP

W. A. C. Ribeiro

WELLINGTON ANTÔNIO C. RIBEIRO
Engº de Segurança - CIF 3961

M. A. Menelau

MARINALDO ANTÔNIO MENELAU
Engº de Segurança - CIF 4011

LOCAL: DSMT/DRT/PE

DATA: 08/11/89

DESPACHO DA DIRETORA DA DSMT

Solicito seja HOMOLOGADO o presente Laudo Pericial, de acordo com a legislação em vigor.

Rosemary de Sá
Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho - DRT/PE
- Diretora -

DESPACHO DO DELEGADO DO TRABALHO

HOMOLOGO o presente Laudo Pericial de acordo com a legislação em vigor.

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 30 de novembro de 1989

Diretor da Secretaria Judiciária

Intime-se a Federação dos Trabalhadores na Ind. da Const. e do Mobiliário do Norte e Nordeste para que traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de não atendimento, à execução.

Recife, 21/12/1989

José Augusto Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRL da Sexta Região

88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



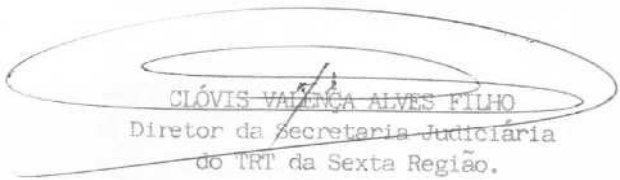
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E
DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE
Rua Capitão Temudo, nº 56-São José - Recife - PE CEP:50.020
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente intimado (a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmº (a) Sr. (a) Juiz (a) **PRESIDENTE** nos autos do processo nº TRT- **56-65** / **89**, entre partes: **TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A**, suscitante e **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE**, suscitada.

abaixo transcrito:

"Intime-se a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste para que traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de não atendimento à execução. Recife, 21.12.89. as) José Guedes Corrêa Condim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

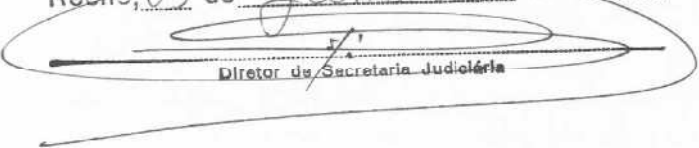
Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos **vinete e seis** do mês de **dezembro** d do ano de mil novecentos e oitenta e nove.
Eu, **Magdalena do Carmo Barbosa Vita** datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.



CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Do comprovante de recolhimento das custas

Recibo, 05 de Janeiro de 19 89


Diretor da Secretaria Judiciária

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF	01 - CPF OU CARRÃO FAZENDADO DO CGC DISPENSADO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA IND. DA CONST. E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NE.		02 - RECEBIDO 2
	03 - DATA DE EMISSÃO 05.01.90		04 - OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC	Rua Capitão Temudo, 56 São José Recife PE		05 - CÓDIGO DA RECEITA 1505
06 - EXERCÍCIO 90	07 - PERÍODO DE APURAÇÃO DC-65/89	08 - REFERÊNCIAS	09 - VALOR DA RECEITA NC, \$ 28,60
10 - PARA USO DO PROCESSAMENTO	11 - VALOR DA EMISSÃO MONETÁRIA		12 - VALOR DE MULTA
13 - NOME Recte. Secretaria Judiciária do TRT da 6ª Região. TRT da 6ª Região.	EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		14 - VALOR DOS JUROS DE MORA NO \$ 2A 50
15 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (COMPARE NAS 11 E 21 VÍAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 10)) 16 - 2208 6611 889 05			17 - VALOR TOTAL 28,60



06

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas conclusões ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 05 de Janeiro de 1990

[Handwritten signature and stamp area]
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se o processo.

Recife, 24 / 01 / 1990

[Handwritten signature]

MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

an(a) *Requiro Seed*

Recife, 24 de Janeiro de 1990

Milton Lyra
Diretor da Secretaria Judiciária